



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ERISLENE DA SILVA SANTOS

**DESIGUALDADE DIGITAL E DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À
INTERNET NO BRASIL**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2022

ERISLENE DA SILVA SANTOS

**DESIGUALDADE DIGITAL E DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À
INTERNET NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como pré-requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof.º Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado.

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2022

ERISLENE DA SILVA SANTOS

**DESIGUALDADE DIGITAL E DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À
INTERNET NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito da Universidade Federal de
Sergipe (UFS), como pré-requisito para a obtenção do
título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof.º Dr. Carlos Augusto Alcântara
Machado.

São Cristóvão, 23 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado – UFS
Orientador

Prof.º Dr. Eduardo Lima de Matos – UFS
Avaliador

Prof.º Dr. Ubirajara Coelho Neto – UFS
Avaliador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me sustentado até aqui. O sonho de estar na Universidade Federal de Sergipe sempre existiu, mas sou infinitamente grata ao Senhor pelas suas linhas tortas que direcionaram minha vida acadêmica por um caminho nem sequer imaginado por mim. Os percalços me fortaleceram e me prepararam para que pudesse concluir mais essa etapa.

Agradeço especialmente a minha família, sem seu apoio eu não teria condições de alçar um voo tão distante da nossa realidade. Sua compreensão, amor e cuidado, principalmente nos momentos de exaustão, física e emocional, e em picos de mau-humor, foram fundamentais para que eu conseguisse manter a sanidade e a perseverança na busca de um futuro melhor. Faço questão de citar a minha mãe, Joselma, e aquelas que por diversas vezes, e até sem se dar conta, incorporaram esse papel, minhas irmãs, Erizelma e Erislânia.

É preciso lembrar ainda a confiança insana dos meus amigos que sempre fizeram questão de me lembrar o quanto se orgulham do meu esforço e de que estariam sempre disponíveis para me ajudar no que eu precisasse, o que incluía momentos de reclusão ou de distração em festinhas improvisadas aos finais de semana. Kleidhe, Josi, Júnior, Suiane, a vocês, meu muito obrigada e sinceras desculpas pelos vácuos e ligações interrompidas.

Minha eterna gratidão também a pessoas que foram essenciais para que eu pudesse dar continuidade ao curso em meio a obstáculos que me fizeram questionar essa possibilidade. Ana Paula, Professor Carlos Alberto, Beatriz, Heleni, Maria Nassil, vocês enxergaram meus problemas com carinho e empatia, foram luz, foram abrigo. Depositaram-me uma confiança que não tem preço e que sempre lembrarei.

Aos “companheiros de guerra” que fiz na Universidade Federal de Sergipe, fico feliz em saber que minha insuficiência de palavras para descrever o quanto vocês foram importantes nessa trajetória será facilmente perdoada, pois vocês sabem tão bem quanto eu o tanto que me apoiaram e suportaram. Independentemente do que o futuro nos reserva, Anthonyelle, Charles e Lucas Andrade, saibam que as reclamações, os sorrisos, os debates, os perrengues, todos os momentos regados a café ou sorvete que compartilhamos estarão guardados no meu coração e na minha memória.

Aos demais colegas do curso, resalto com carinho e gratidão as palavras de incentivo que sempre ouvi de Amanda, Lucas Ribeiro e Márcio. Foi um prazer compartilhar essa jornada com vocês, pessoas admiráveis que muito me alegraram e ensinaram.

Agradeço igualmente a todos os professores que fizeram parte da minha história. Cada um contribuiu à sua maneira para plantar em mim a semente da busca pelo conhecimento.

Ao professor orientador, toda gratidão possível. Além do aprendizado, pude sorver doses generosas de compreensão e paciência. Sinto-me privilegiada em passar por suas mãos e poder atestar o quão verdadeiros são os comentários positivos ouvidos a seu respeito.

Finalizo agradecendo a todos que de algum modo contribuíram para que eu percebesse que a realidade é muito mais do que aquilo que podemos enxergar e que as dificuldades moldam nosso caráter e nosso crescimento.

É

A gente quer viver pleno direito

A gente quer viver todo respeito

A gente quer viver uma nação

A gente quer é ser um cidadão

A gente quer viver uma nação

(Gonzaguinha, É)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a possibilidade de extrair do ordenamento jurídico brasileiro o direito fundamental de acesso à Internet. O estudo deu-se dentro do panorama da desigualdade digital e do aumento no emprego das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) pela Administração Pública. Através de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura buscou-se delinear as características que fazem da Internet o principal instrumento de transformação da sociedade contemporânea e estabelecer o conceito de desigualdade digital. Por meio da técnica qualiquantitativa descreveu-se quão desigual o Brasil se encontra atualmente e as implicações que esse fosso digital pode acarretar para o exercício de diversos outros direitos fundamentais, especialmente o acesso aos serviços públicos inteiramente virtuais, padrão adotado pelo Governo digital. O trabalho demonstrou a relevância do acesso à rede na perspectiva do direito internacional ao traçar a trajetória normativa que culminou no reconhecimento de seu *status* de direito humano, atribuído pelas Nações Unidas. No direito interno, tomando como ponto de partida a Constituição Federal e ainda normas infraconstitucionais, tentou responder à pergunta que direciona o presente estudo. Como resultado, concluiu que por meio da observância do conteúdo material baseado nos valores tutelados pelo direito pátrio referentes a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a liberdade de opinião e expressão, é possível afirmar, não obstante a falta de menção expressa na Carta Magna, de que há no Brasil o direito fundamental de acesso à Internet.

Palavras-chave: direito fundamental de acesso à Internet; desigualdade digital; TIC; governo digital; direitos humanos.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the possibility of extracting from the Brazilian legal system the fundamental right to access the Internet. The study took place within the context of digital inequality and the increase in the use of Information and Communication Technologies (ICT) by the Public Administration. Through bibliographic research and literature review, we sought to outline the characteristics that make the Internet the main instrument for the transformation of contemporary society and to establish the concept of digital inequality. Through the qualitative-quantitative technique, it was described how unequal Brazil is currently and the implications that this digital divide can have for the exercise of several other fundamental rights, especially access to entirely virtual public services, a standard adopted by the digital government. The work demonstrated the relevance of access to the network from the perspective of international law by tracing the normative trajectory that culminated in the recognition of its human right status, attributed by the United Nations. In domestic law, taking the Federal Constitution and infra-constitutional norms as a starting point, it tried to answer the question that guides the present study. As a result, it was concluded that through the observance of the material content based on the values protected by national law regarding the dignity of the human person, citizenship and freedom of opinion and expression, it is possible to affirm, despite the lack of mention of expression in the Magna Carta, that Brazil has a fundamental right to access the Internet.

Keywords: fundamental right of access to the Internet; digital inequality; ICT; digital government; human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPA	Agência de Projetos de Pesquisa Avançada
Art.	Artigo
CEGE	Comitê Executivo de Governo Eletrônico
Cetic.br	Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação
CF	Constituição Federal
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
DUDH	Declaração Universal do Direitos do Homem
E-Digital	Estratégia Brasileira para a Transformação Digital
EGD	Estratégia de Governo Digital
e-Gov	Governo eletrônico
GTTI	Grupo de Trabalho em Tecnologia da Informação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
n.	número
NIC.br	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
TCU	Tribunal de Contas da União
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
UIT	União Internacional de Telecomunicações
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A DESIGUALDADE DIGITAL NO BRASIL E SEUS EFEITOS	13
2.1 A POTENCIALIDADE DA INTERNET	13
2.2 CONCEITO DE DESIGUALDADE DIGITAL	16
2.2 DESIGUALDADE DIGITAL NO BRASIL	18
3 DESIGUALDADE DIGITAL VERSUS DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – A ESTRATÉGIA DE GOVERNO DIGITAL PROPOSTA PELO GOVERNO FEDERAL (EGD)	24
3.1 OS SERVIÇOS PÚBLICOS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE	24
3.2 A ESTRATÉGIA DE GOVERNO DIGITAL DO GOVERNO FEDERAL (EGD)	27
4 O ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO HUMANO	34
5 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INTERNET NO BRASIL	43
5.1 ABORDAGEM A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	45
5.1.1 A materialidade fundada no princípio da dignidade da pessoa humana	48
5.1.2 A materialidade fundada no princípio da cidadania	51
5.1.3 A materialidade fundada no direito de liberdade de expressão e informação.....	55
5.2 SUPORTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	59
6 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Vivemos no tempo das sociedades digitais, em que o uso maciço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) interliga pessoas do mundo inteiro, seja através das relações interpessoais ou mesmo das relações econômicas, institucionais etc. A Internet se tornou uma das criações humanas que mais impactou no modo de vida das pessoas.

É de tal forma, que mesmo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2011) se pronunciou sobre a necessidade de os Estados promoverem a universalização do acesso à Internet, entendendo-o como um direito humano necessário para a concretização de diversos outros direitos e viabilizador de condições de vida mais digna.

Não obstante, o avanço tecnológico aumenta a preocupação quanto ao caráter democrático do uso dessas ferramentas na medida em que o acesso a elas ainda se dá de forma precária para parcela considerável da população, o que, conseqüentemente, impede que essa fração da sociedade exerça a cidadania com plenitude, situando-se à margem das decisões e dos debates políticos que são produzidos no mundo virtual e prejudicando o acesso a direitos sociais básicos. Nesse sentido, a pandemia do coronavírus escancarou no Brasil as dificuldades enfrentadas pelos excluídos digitais, aqueles que não têm acesso à Internet, ou mesmo habilidade em seu manuseio, que se viram obrigados a utilizá-la para continuar exercendo seu trabalho, estudar, realizar consultas médicas, resolver assuntos bancários etc.

O Estado brasileiro não ficou alheio a essa transformação. Hoje a Internet é palco para a prestação de diversos serviços públicos, desde os mais simples, como a emissão de certidões, aos mais complexos, como a realização de atos processuais. Dado ao baixo custo da prestação de serviços on-line e a alta capacidade de alcance que possuem, é notório que a crescente digitalização avança rumo à eficiência administrativa e à materialização do princípio da universalidade dos serviços públicos.

O Brasil declarou expressamente por meio do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965), promulgado em 23 de abril de 2014, que o uso da rede deve ser promovido com o objetivo de torná-lo um direito acessível a todos. No entanto, mesmo angariando o pioneirismo na criação de uma lei que disciplina os direitos e deveres dos usuários¹, o país conta atualmente, de acordo

¹ “Embora o Marco Civil da Internet tenha sido bastante festejado por ser a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, não se perceberão mudanças substanciais, uma vez que esta não acrescentou praticamente nada à legislação vigente.” (TOMASEVICIUS FILHO, 2015, p. 276).

com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br, 2022), com 35,5 milhões de brasileiros classificados como não usuários da rede.

Diante desse contexto, e considerando ainda o quadro de desigualdade digital que o Brasil apresenta e as suas implicações no exercício de direitos, a exemplo do acesso aos serviços públicos, especificamente os de competência da União, que estipulou a meta de digitalização de seus serviços em 100% até o final do ano de 2022, o presente trabalho investigará se o ordenamento jurídico brasileiro permite o reconhecimento de um direito fundamental de acesso à Internet.

Inicialmente, lançando mão de pesquisa bibliográfica e com base em revisão de literatura, o primeiro capítulo temático abordará o papel de destaque que a Internet conquistou ao longo dos anos e o conceito de desigualdade digital. Após estabelecer o seu significado, através da técnica qualiquantitativa se investigará o quão desigual o Brasil se encontra neste momento. Com esse propósito, serão utilizados dados extraídos de pesquisas realizadas pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

No capítulo seguinte, aprofundará o estudo acerca das formas de incorporação das TIC pela Administração Pública Federal. Para isso, focará nas iniciativas desenvolvidas nas últimas duas décadas e na análise da Estratégia de Governo Digital (EGD) formulada para o biênio 2020-2022, a fim de verificar se o avanço da digitalização ocorre em observância ao princípio da universalidade dos serviços públicos e da garantia ao acesso a serviços essenciais que integram o catálogo de direitos sociais fundamentais.

Indo além, o quarto capítulo tratará sobre o reconhecimento internacional do protagonismo da rede na sociedade contemporânea altamente globalizada como instrumento possibilitador de direitos fundamentais e de desenvolvimento humano. Com esse intuito, traçará o caminho histórico-normativo de um direito humano de acesso à Internet.

Por fim, se dará destaque ao cenário legislativo brasileiro para, por meio do exame da Constituição Federal (CF) e de normas infraconstitucionais, tentar responder à problemática apresentada visando atestar se há a existência ou não de um direito fundamental de acesso à Internet no sistema jurídico nacional.

2 A DESIGUALDADE DIGITAL NO BRASIL E SEUS EFEITOS

A formação de sociedades mais complexas ao longo do tempo levou a imposição de conceber um aparato tecnológico cada vez mais sofisticado para suprir as novas necessidades humanas que surgem continuamente. A própria evolução histórica da tecnologia mostra que o progresso se dá a partir das demandas que foram formuladas conforme cada contexto político, social, econômico e cultural de determinada época e lugar (HAYNE e WYSE, 2018).

Nesse percurso, a tendência evolucionária do conhecimento tecnológico levou ao surgimento da Internet. Fruto da busca pela supremacia militar dos Estados Unidos durante a Segunda Guerra Mundial, a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa norte-americano intentava desenvolver um sistema de comunicação resistente a ataques nucleares. O intuito era conseguir comunicar-se utilizando tecnologia por troca de pacotes de forma que o sistema tornava a rede independente de centros de comando e de controle (CASTELLS, 1999).

O processo que levou à Internet que se conhece atualmente é longo e marcado por diversas descobertas que no decorrer do tempo a desvincularam do projeto militar e fez surgir um sistema de comunicação em larga escala sustentado pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). A partir de então, o mundo passou a ser transformado de tal forma que as “atividades econômicas, sociais, políticas, e culturais essenciais por todo o planeta estão sendo estruturadas pela Internet e em torno dela” (CASTELLS, 2003).

Noutra via, em relação contraposta ao uso exponencial das TIC, Souza (2017) e Ragnedda e Ruiu, (2016) acrescentam que a ideia de rede democrática e libertária convive com sua aptidão para manter e aprofundar desigualdades já existentes, pois o não uso leva os não conectados à exclusão dessa nova sociedade da era informacional.

Conforme se verá adiante, a abrangência dos termos *digital divide*, exclusão, desigualdade ou hiato digital comporta uma expansão de conteúdo marcada pela constatação ao longo dos anos de que o fenômeno é complexo e precisa ser explicado sob a perspectiva de diversas variáveis. Do mesmo modo, em uma análise panorâmica, será demonstrado a presença dessas variáveis no quadro de desigualdade digital que afeta o Brasil.

2.1 A POTENCIALIDADE DA INTERNET

No plano econômico, a introdução das TIC levou ao surgimento de um novo modelo, o da economia informacional, em que o aumento da produtividade e da competitividade passa a

depender basicamente da capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos (CASTELLS, 1999).

Nessa conjuntura, o progresso econômico demanda a aplicação das tecnologias informacionais de forma eficiente, sem perder de vista o caráter globalizado em que o mundo está imerso, bem como a necessidade de investir constantemente em novas tecnologias visando a sobrevivência em um mundo altamente competitivo. Essa revolução tecnológica originada com a Internet leva a uma “crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado”, o sistema de informações (CASTELLS, 1999, p. 109).

Daí então verifica-se que a “busca sistemática de ganhos de produtividade por meio de várias formas de uso de aparelhos eletrônicos, computadores e redes de comunicação de dados aos poucos foi tomando conta do conjunto das atividades econômicas” (LÉVY, 1999, p. 30).

De acordo com Castells (2003), essa nova economia seria caracterizada pelo comércio eletrônico, sustentado por empresas na rede e com estrutura organizacional em rede; pela relação entre a Internet e o mercado de capitais, favorecida pela possibilidade de integração entre os mercados financeiros e pelos altos investimentos feitos em empresas que apostavam em inovações tecnológicas; pela potencialidade da inovação para o aumento da produtividade e surgimento de novas empresas e ainda a flexibilidade do trabalho.

Especificamente no que concerne as implicações dessas tecnologias na vida dos trabalhadores, o mercado passou a exigir mão-de-obra mais qualificada, com nível educacional elevado, postos de trabalhos foram extintos e outros foram criados (CASTELLS, 2005a). Tais características refletem a dinâmica da sociedade pós-industrial, que concentrou a empregabilidade na área de serviços e acarretou o decréscimo no setor industrial (CASTELLS, 1999).

Sob a ótica das relações sociais, a disseminação do uso das TIC levou ao que se conhece por Sociedade da Informação, que transita pelo mundo informacional e é marcada por um novo padrão comportamental nas interações sociais. A Internet criou um modo singular de sociabilidade totalmente desvinculado de limites espaciais e temporais (CASTELLS, 1999).

Consequência do fenômeno da urbanização, a vida e os laços sociais sedimentados em comunidades homogêneas e espacialmente limitadas já estavam se tornando cada vez mais incomuns. Com a massificação da Internet, os laços passaram a ser construídos através das redes, de forma seletiva, considerando, sobretudo, as afinidades. Nesse contexto, Wellman, *apud* Castells (2003, p. 130-131), define que “Comunidades são redes de laços interpessoais que proporcionam sociabilidade, apoio, informação, um senso de integração e identidade

social”. É o ambiente que Lévy (1999, p.17) denomina de “ciberespaço”² e onde Castells (2003) afirma nascer a “sociedade em rede”.

Na Internet, recursos materiais e intelectuais voltam-se para a consecução de novas práticas, modos de pensar, atitudes e valores que passam a compor a "cibercultura" (LÉVY, 1999). Numa síntese,

Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio. Redes são instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores políticos; e para uma organização social que vise a suplantação do espaço e invalidação do tempo. (CASTELLS, 1999, p. 566)

Em outra vertente, as TIC remodelaram o vínculo entre Sociedade e Estado ao criarem uma nova percepção de espaço público e impor um novo formato para a relação cidadão-Estado. Castells (2005a, p. 24) declara que “as opiniões políticas e o comportamento político são formados no espaço da comunicação”, o que transforma a Internet em palco para a exposição e o acesso às manifestações políticas de posicionamentos e atores diversificados, ampliando o debate público e travestindo-se de instrumento apto a exercer pressão política sobre os administradores.

Com o incremento da Internet, Ferreira (2010) destaca que as principais vantagens provenientes do uso da rede nos processos políticos estão relacionadas a capacidade de oferecer “acesso universal, comunicação não coerciva, liberdade de expressão, agenda sem restrições, comunicação fora das tradicionais instituições políticas e porque gera opinião pública mediante processos de discussão” (FERREIRA, 2010, p. 105).

Por intermédio das TIC, é possível transpor os liames da esfera comunicativa e direcioná-las a satisfação de demandas sociais centradas na prestação de serviços públicos que ao serem concebidos digitalmente tornam-se mais simples e eficientes. Para Carvalho (2020), a estruturação dos serviços no ambiente digital é um vetor de confiança na relação entre os

² “O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.” (LÉVY, 1999, p. 16)

cidadãos e a Administração Pública de modo a assegurar previsibilidade e segurança bem como a superação de padrões burocráticos.

2.2 CONCEITO DE DESIGUALDADE DIGITAL

A desigualdade digital é observada quando se percebe na sociedade diferentes níveis de acesso à Internet entre os indivíduos. O fenômeno é, tal qual ocorre com o termo exclusão digital, comumente associado à posse, ao uso e aos tipos de usos das tecnologias digitais (SENNE *et al.*, 2020; SOUZA, 2017) e permite “sintetizar todo um contexto que impede a maior parte das pessoas de participar dos benefícios das novas tecnologias” (ALMEIDA *et al.*, 2005, p. 59).

Senne *et al.* (2020) aponta que a exclusão digital pode ser vislumbrada em três aspectos, ou níveis, que revelam sua natureza multidimensional. O primeiro diz respeito a infraestrutura de acesso, ou seja, a posse do aparato tecnológico necessário para acessar a rede mundial de computadores, e identifica como principal obstáculo a questão de ordem econômica. É o cenário dicotômico representado pelo simples ter ou não ter o recurso.

Souza (2017, p. 71) alerta que a progressão da tecnologia em curtos espaços de tempo, a popularização de dispositivos mais acessíveis e o surgimento da banda larga remetem a ideia falsa de superação de obstáculo quando na verdade o que ocorre é o surgimento de um subproblema também excludente “caracterizado pela existência de profundas diferenças na velocidade, estabilidade e qualidade do acesso à Internet em distintas realidades, comprometendo a experiência do usuário”. Por seu turno, Castells (2003) entende que esse subproblema aprofunda a desigualdade inerente a renda, uma vez que se observará a diferenciação com base no preço.

Já a partir de meados dos anos 2000, Senne *et al.* (2020) esclarece que foi identificado o segundo nível de desigualdade, atrelado não à falta de acesso, mas à falta de habilidade digital, às diferenças motivacionais para o uso e às características socioeconômicas dos indivíduos, passando a considerar além da renda fatores como sexo, faixa etária e nível de escolaridade. Nesse sentido, Wachholz (2013, p. 50) salienta que transformações sociais com impactos positivos por meio das TIC dependem sobremaneira dos usos que se dão a elas do que delas *per si*, a importância e o desafio residem em “assegurar que as pessoas sejam capazes de converter a informação em ação e atribuir-lhe um significado que facilite sua participação na sociedade”.

Helsper (2016) explica que existem quatro tipos de habilidades digitais, nas quais umas são condicionantes para o desenvolvimento das outras. Nessa perspectiva, há a habilidade técnica e operacional básica, que viabiliza a consecução de tarefas simples por meio das TIC; a habilidade informacional, com a qual é possível ter autonomia durante a navegação conforme se constate a assimilação do conteúdo acessado; a habilidade social, que torna os indivíduos aptos a estabelecer e ampliar relações interpessoais com o uso das TIC; e a habilidade criativa, que possibilita a geração de conteúdo próprio.

O terceiro nível de exclusão traz a ideia de que “a existência de acesso e uso da rede não seria suficiente para que a adoção da Internet se convertesse em benefícios aos cidadãos” (SENNE *et al.*, 2020, p. 189), propondo-se a analisar o impacto das TIC no bem-estar individual e coletivo. É o nível que intenta descobrir a capacidade de apropriação da Internet que os indivíduos manifestam, diretamente relacionada as atividades praticadas com o uso da rede e como essas atividades podem ser revertidas em resultados tangíveis, alcançáveis nas esferas econômica, cultural, social e pessoal de modo que

Os resultados econômicos se referem ao emprego e à renda, como bens monetários ou propriedade. Resultados sociais estão vinculados a melhores relacionamentos formais e informais, redes sociais e apoio social, o que inclui a participação política e cidadã. Resultados culturais estão associados ao sentimento de pertencimento e maior identidade com certos grupos socioculturais. Os resultados individuais são relativos a aspectos do bem-estar físico e econômico, bem como autorrealização (*hobbies* e atividades de lazer). (HELSPER, 2016, p. 37)

Na desigualdade digital de terceiro nível, Helsper (2016) compreende que os fatores socioeconômicos e socioculturais superados no desenvolvimento das habilidades digitais, ou pode-se dizer quando há a superação das barreiras da exclusão de primeiro e segundo nível, voltam a aparecer e passam a repercutir no êxito dos resultados práticos que são pretendidos com o uso das TIC. Percebe-se que, como registra o autor, “mesmo o treinamento formal e a acessibilidade podem não ser o suficiente para que as pessoas obtenham os benefícios que desejam e precisam” (2016, p. 35).

Ainda em conformidade com o raciocínio apresentado, Castells (2005b) define as três dimensões da desigualdade digital da seguinte forma:

Um excluído digital tem três grandes formas de ser excluído. Primeiro, não tem acesso à rede de computadores. Segundo, tem acesso ao sistema de comunicação, mas com uma capacidade técnica muito baixa. Terceiro, (para mim é a mais importante forma de ser excluído e da que menos se fala) é estar conectado à rede e não saber qual o acesso usar, qual a informação buscar, como combinar uma informação com outra e como a utilizar para a vida. Esta é a mais grave porque amplia, aprofunda a exclusão mais séria de toda a História; é a exclusão da educação e da cultura porque o mundo digital se incrementa extraordinariamente. (CASTELLS, 2005b)

Por fim, importante conceito é trazido por Warschauer (2011) ao acrescentar que exclusão digital é a estratificação social que resulta da desigual capacidade de acessar, adaptar e criar conhecimento por meio das TIC, o que impede a transformação da informação em resultados produtivos.

Para compreender a ideia do autor, deve-se levar em conta que o termo estratificação se refere aos diferentes níveis de acesso as tecnologias. É rechaçada a dicotomia entre ter ou não ter o acesso e dá-se relevância a divisão social fruto das diferentes formas que os diferentes grupos sociais encontram para conectar-se. Em complemento, a palavra social sinaliza que o significado das TIC na vida dos indivíduos é condicionado pelo contexto a que cada um está submetido.

Assim, vê-se que a questão da desigualdade digital é entendida pela literatura como um problema heterogêneo fundamentalmente atrelado a convergência de fatores socioeconômicos e socioculturais.

2.2 DESIGUALDADE DIGITAL NO BRASIL

De acordo com a União Internacional de Telecomunicações (UIT), agência incorporada pela ONU em 1947 especialmente para tratar de questões relacionadas as TIC no mundo³, em recente pesquisa, publicada no ano de 2021, foi demonstrado que o número de usuários de Internet no mundo aumentou em 800 milhões e atingiu o patamar de 4,9 bilhões de pessoas conectadas, o que corresponderia a 63% da população mundial. Por seu turno, o trabalho esclareceu que os 2,9 bilhões de indivíduos restantes permanecem fora do mundo virtual, e dentre estes, 96% estão concentrados nos países em desenvolvimento (UIT, 2021).

No Brasil, os índices de desigualdade digital são medidos através de estudos realizados pelo CGI.br, que é o órgão responsável por traçar diretrizes e estratégias quanto ao uso e desenvolvimento da Internet. O CGI.br opera através do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), setor responsável pela implementação de decisões e projetos, coordenação e integração das iniciativas e serviços de Internet no país. Através do NIC.br, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)

³ Oficialmente, a UIT nasceu em 17 de maio de 1865, data da assinatura da primeira Convenção de Telégrafos, documento que instituiu a União Internacional de Telégrafos, precursora da UIT. Na época, fundada por vinte Estados membros, a agência era voltada a padronização dos equipamentos telegráficos para permitir a comunicação além das fronteiras nacionais entre aqueles países (UIT, 2022).

realiza a “produção e divulgação de indicadores, estatísticas e informações estratégicas sobre o desenvolvimento da Internet no Brasil”. O trabalho do Cetic.br fornece suporte para concepção de políticas públicas e a “troca de experiências entre atores-chave que investigam a intersecção dos temas sociedade e tecnologia, além de suas implicações na construção de sociedades do conhecimento” (NIC.br, 2022).

Sob responsabilidade do Cetic.br, a pesquisa TIC Domicílios 2021 traz os dados atualizados acerca do grau de desigualdade digital que afeta o país⁴. Consoante é apontado, o Brasil saltou de 134 milhões de conectados em 2019 para 148 milhões em 2021, um aumento que eleva o percentual de usuários para 81% e o total de domicílios com acesso ao serviço ao nível de 82%. Tal aumento pode ser atribuído em grande parte ao impacto da pandemia ocasionada pelo coronavírus, circunstância catalisadora para a ampliação do uso da Internet e de novas tecnologias e que evidenciou “situações de desigualdade e vulnerabilidade historicamente presentes” (GAMBA, 2020, p. 51).

O Cetic.br aborda a desigualdade digital lançando-se sobre o exame de dados relativos ao acesso às TIC em domicílios, ao uso e às atividades realizadas *on-line*. Os dados obtidos revelam que, apesar de o número de domicílios conectados ter aumentado significativamente, existem 12 milhões de domicílios que não contam com o serviço de Internet e, destes, nove milhões pertencem às classes DE. Acrescente-se o fato de que apenas 10% dos domicílios conectados da classe DE possuem computador e que dentre o total de 64% de usuários que acessavam à Internet exclusivamente pelo celular, 89% pertenciam a classe em questão. Em contrapartida, 99% dos indivíduos da classe A possuíam computador em casa e somente 32% acessavam exclusivamente pelo celular.

O uso do computador representa um tipo de acesso mais estável e privativo que resulta em melhores experiências de navegação (SILVA, 2015), além de serem os menos favorecidos neste aspecto, a classe DE ainda ostenta o menor percentual de domicílios conectados que utilizam rede banda larga fixa, com apenas 52%. O gráfico abaixo ilustra a presença dos fatores confluentes da desigualdade de primeiro nível.

⁴ Quanto a metodologia empregada, consta na página oficial do Cetic.br que “a pesquisa tem como unidades de análise os domicílios e indivíduos de 10 anos ou mais. O plano amostral utiliza informações do Censo Demográfico e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) ou da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) mais recente disponível, realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As entrevistas são realizadas presencialmente, em domicílios em áreas urbanas e, a partir de 2008, também em áreas rurais. A amostra da pesquisa é estratificada e conglomerada em diversos estágios considerando os domínios de interesse para divulgação de resultados.” (NIC.br, 2022).

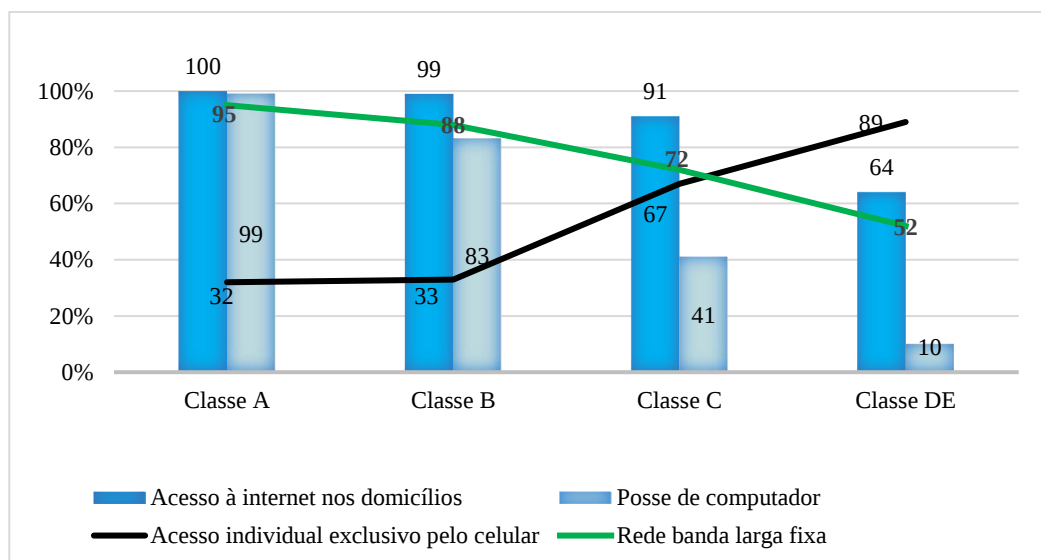


Gráfico1. Elaborado pela autora deste TCC com base em dados extraídos da Pesquisa TIC Domicílios 2021 realizada pelo Cetic.br (2022).

Ainda de acordo com a Cetic.br, a infraestrutura deficitária é um problema que possibilita transparecer disparidades territoriais, as quais mantêm em desvantagem os moradores de áreas rurais e de regiões brasileiras menos desenvolvidas. Enquanto as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste continuam apresentando os maiores percentuais de domicílios conectados, 83%, 84% e 83%, respectivamente, a região Nordeste segue com o pior resultado, o percentual de 77%, seguida pela região Norte com 79%. Já o total de domicílios conectados por área mostra que 84% estão concentrados em áreas urbanas e 71% em áreas rurais. A figura da Internet compartilhada por vizinhos também aparece mais em áreas rurais, 29%, enquanto nas áreas urbanas apenas 15%.

Quanto ao total de usuários⁵ por região, o índice de desigualdade mostrou-se um pouco menor com a diferença máxima de cinco pontos entre a região Nordeste, 78%, e as regiões Norte, Sul e Centro-Oeste, todas com 83%, a região Sul apresentou 81%. Por área, apesar de nos últimos três anos ter crescido mais que o triplo quando comparado ao acréscimo da área urbana, que passou de 77% em 2019 para 82% em 2021, a área rural ainda permanece atrás em relação ao número de usuários, passando de 53% em 2019, com um salto de 17% impulsionado pela pandemia em 2020, e atingindo os 73% em 2021.

Embora o total de usuários tenha se mantido quando comparado ao ano anterior, 81%, a investigação sobre o perfil dos indivíduos leva novamente ao cruzamento de vários aspectos

⁵ O Ceti.br considera usuário de Internet o indivíduo que fez uso da rede nos três meses que antecedem a entrevista, seguindo recomendação metodológica da UIT.

da desigualdade social. O público que detém menos recursos, grau escolar mais baixo, é pertencente ao sexo feminino, à raça preta ou parda está entre os menos habilidosos com o uso do computador.

Em relação ao gênero, percebe-se uma inversão nos números quando comparados ao ano de 2020. Enquanto os usuários do sexo feminino representavam 85% e o sexo masculino 77%, atualmente são os homens que apresentam taxa mais elevada, 82% e as mulheres aparecem com 80%. Importante mencionar ainda que é entre o público feminino que aparece o maior percentual de indivíduos que fazem uso exclusivo do celular, 68% contra 60% entre os homens.

No tocante a idade dos usuários, o uso das TIC continua concentrado na população jovem e adulta perfazendo caminho decrescente até chegar-se ao percentual de 48% entre os que possuem 60 anos ou mais. Apesar de ainda baixo, o uso da rede por esses indivíduos avançou consideravelmente quando comparado ao total de 2019, meros 34%, já em 2020, sob a influência das circunstâncias impostas pela pandemia, chegou a 50%. Acredita-se que a atenuação e posterior suspensão das medidas restritivas de enfrentamento ao coronavírus tenham contribuído para a redução constatada atualmente, uma vez que parte dos idosos entrevistados haviam destacado a importância da tecnologia para manter a comunicação durante o período de isolamento social.

Helsper (2016, p. 37) argumenta que as diferenças entre forma e qualidade de uso da Internet entre jovens e adultos não estão necessariamente correlacionadas ao aspecto etário e que dependem geralmente do ambiente familiar e de características psicológicas. No entanto, a relação dos jovens com a Internet comumente é explicada sob dois mitos, o do “‘nativo digital’, que define os jovens como naturalmente capazes para o uso das TIC e confortáveis com o seu uso” e o “dos jovens caracterizados como inocentes vulneráveis, colocados como vítimas de conteúdos e interações de risco nas TIC”.

Delinear a presença da exclusão digital de terceiro nível exige o estudo dos hábitos associados as práticas on-line, pois “monitorar o uso que diferentes segmentos da população fazem da Internet é um aspecto central para compreender a apropriação da Internet pela população” (CGI.br, 2021, p. 81). Isto posto, o Cetic.br investiga o uso das TIC na intermediação de diversas atividades que, conforme preceituado por Helsper (2016), levam a satisfação de interesses econômicos, culturais, sociais e pessoais.

O CGI.br (2022) apurou que o uso das TIC como instrumento de comunicação é o mais frequente entre os usuários, 93% fizeram uso de mensagens instantâneas, 82% realizaram chamadas de voz ou vídeo e 81% utilizaram redes sociais. O Comitê (2021, p. 81) explica que

“a expansão do uso do celular para acesso à rede e a oferta de aplicativos específicos para *smartphones* ampliaram as possibilidades de comunicação *on-line*”.

Na apropriação da Internet para o desenvolvimento de atividades educacionais percebe-se que a classe A, usuários de nível superior, homens e jovens demonstraram maior grau de autossuficiência com o uso das tecnologias para estudar por conta própria. Na realização de cursos à distância, a desproporção aparece principalmente entre as classes sociais, com destaque para a classe B, com 32%, e a classe DE, com 6%, e entre os níveis de ensino, pois o superior possui taxa de 45%, o médio 15% e o fundamental 4%. O quesito cor deixa em desvantagem a população autodeclarada parda em ambas as situações, porém a porcentagem entre pretos e brancos mostra-se mais equilibrada. O trabalho remoto também foi desempenhado com mais frequência pela classe A e B, homens, brancos, pessoas com nível superior e indivíduos de 16 a 44 anos.

Outro tipo de uso analisado reflete o impacto das TIC no padrão de consumo de produtos e serviços ofertados no ambiente virtual. As práticas de comércio eletrônico pouco fazem parte da realidade da classe DE, de idosos e de pessoas que têm apenas o ensino fundamental, situação bem diversa da classe A, dos indivíduos de nível superior ou com mais de 25 anos e menos de 60. Mulheres, pretos e pardos também usufruem desse tipo de comércio em proporções inferiores a homens e usuários de cor branca.

Já os dados sobre a interação com o governo eletrônico, cuja pesquisa envolve o contato em busca de informações e a experiência concreta com algum serviço público, revelam que a procura por essa forma de relacionamento com a Administração Pública vem aumentando, 70% dos usuários afirmaram terem feito uso das TIC com essa finalidade. No entanto, é fácil perceber a interseccionalidade entre as múltiplas categorias de desigualdade já conhecidas. Mais uma vez, os grupos historicamente privilegiados reforçam suas vantagens frente aos demais grupos considerados. A tabela abaixo sintetiza a análise combinada do comportamento das variáveis que tradicionalmente formam a base da desigualdade social no Brasil:

Perfil de usuários TIC e atividades realizadas (%)							
		Usuários	Uso exclusivo pelo celular	Utilizou governo eletrônico (16 anos ou +)	Realizou estudos por conta própria	Utilizou redes sociais	Praticou comércio eletrônico
Classe	A	98	32	96	66	90	90
	B	93	33	87	55	88	66
	C	85	67	69	37	82	49
	DE	66	89	54	30	73	18
Faixa etária	10 a 15 anos	90	68	-	58	79	19
	16 a 24 anos	94	61	79	59	92	51
	25 a 34 anos	91	56	78	48	92	57
	35 a 44 anos	89	59	71	37	84	56
	45 a 59 anos	78	70	64	21	71	43
	60 anos ou +	48	80	50	9	56	26
Gênero	Feminino	82	68	70	39	82	44
	Masculino	80	60	71	40	80	48
Grau de instrução	Fundamental	71	84	55	24	73	27
	Médio	91	70	74	38	84	47
	Superior	94	22	90	68	91	77
Cor da pele	Branca	81	54	75	44	82	55
	Preta	82	65	72	47	84	45
	Parda	82	69	68	35	80	41

Tabela 1Elaborada pela autora deste TCC com base em dados extraídos da Pesquisa TIC Domicílios 2021 realizada pelo Cetic.br (2022).

Constata-se, em uma análise comparada com os dados de pesquisas realizadas em anos anteriores, que os percentuais tanto de domicílios quanto de usuários conectados vêm crescendo ao longo dos anos. Todavia, tal aumento ocorre desproporcionalmente quando se considera as categorias socioeconômicas e as características geográficas dos indivíduos, o que contribui para a manutenção da desigualdade digital no país e acentua as diferenças no aproveitamento das oportunidades propiciadas pela Internet.

3 DESIGUALDADE DIGITAL VERSUS DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – A ESTRATÉGIA DE GOVERNO DIGITAL PROPOSTA PELO GOVERNO FEDERAL (EGD)

Como demonstrado alhures, a Internet influencia não apenas o processo político, mas também o exercício da atividade administrativa do Estado. O dinamismo impulsionado pela rede alimenta na população a exigência de respostas mais rápidas por parte da Administração Pública, tal como pode ser constatado no padrão de relacionamento estabelecido com organizações privadas (CARVALHO, 2020).

Oliveira (2021) destaca que a heterogeneidade das demandas sociais somada ao pluralismo da sociedade contemporânea exige do Estado o investimento na modernização das ferramentas empregadas para alcançar os fins estatais. O autor sustenta que atualmente a estrutura do Estado não deve mais ser enquadrada em uma pirâmide e sim, basear-se na “adoção de diversos modelos organizativos e pela busca do consenso” (2021, p. 150).

Desse modo, é possível concluir que a urgência pela implantação do Governo Digital reflete tanto uma necessidade do Poder Público quanto da própria sociedade. É nessa medida que a oferta de serviços públicos através da rede mundial de computadores se apresenta como o meio mais efetivo de expandir a oferta dos serviços, dado seu potencial em alcançar provável maior número de usuários.

Por outro lado, é preciso ter em mente que a eficácia das políticas de governo digital depende em grande medida do quanto a oferta desses serviços consegue atender ao requisito da universalidade, uma vez que, como demonstrado, o Brasil possui um hiato digital significativo lastreado por condições de desigualdade que se influenciam mutuamente.

3.1 OS SERVIÇOS PÚBLICOS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

Willeman (2002) aponta que há muito a conceituação de serviço público é alvo de especulação por parte da doutrina. Oliveira (2021) afirma que a definição tem variado conforme as sociedades e seus ordenamentos jurídicos evoluem ao longo do tempo, ganhando sentido de acordo com o que cada Estado entende ser atribuição sua ou da iniciativa privada.

Atualmente, o conceito pode ser explicado como “uma atividade prestacional, titularizada, com ou sem exclusividade, pelo Estado, criada por lei, com o objetivo de atender as necessidades coletivas, submetida ao regime predominantemente público” (OLIVEIRA, 2021, p. 426).

A esse propósito, Bandeira de Mello (2014, p. 696) justifica que há a imposição do regime de direito público por ser esse o mais adequado para “proteger do modo mais eficiente possível as conveniências da coletividade e, igualmente, defender a boa prestação do serviço”. Ademais, enfatiza que a elaboração de tal conceito deve sua utilidade a uma necessária correspondência a um sistema de princípios e regras.

Por definição legal, oriunda da Lei n. 13.460/2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, artigo 2.º, II, serviço público é a “atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública”. No entanto, Oliveira (2021) chama a atenção para a inexatidão da lei ao usar o termo “exercida” quando o correto seria “titularizada”, uma vez que os serviços podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública.

A atividade da Administração Pública é guiada por uma série de princípios contidos na Constituição Federal (CF) voltados principalmente a consecução do interesse público. Quanto aos serviços públicos, consigna a Lei n. 8.987/1995⁶, a Lei dos Serviços Públicos, em seu artigo 6º, § 1º, que os serviços devem ser prestados adequadamente segundo “condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” Tais condições são na verdade os princípios que norteiam a oferta dos serviços e sua aplicação é indiferente ao tipo de prestador, se pessoa pública ou privada.

O princípio da generalidade, comumente chamado de princípio da universalidade, está presente no texto constitucional atrelado as obrigações estatais no campo da saúde, artigo 196⁷, e na área da educação, artigos 208, II, e 211, § 4º⁸. Outrossim, Grotti (2006) assegura que o preceito possui respaldo também no rol de disposições atinentes a ordem econômica, precisamente no *caput* do artigo 170 da CF, ao se referir a justiça social, e em seu inciso II,

⁶ Lei n. 8.987, promulgada em 13 de fevereiro de 1995: “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.” (BRASIL, 1995)

⁷ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

⁸ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [...] Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...] § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (BRASIL, 1988)

quando trata da redução das desigualdades regionais e sociais.⁹

Apesar da localização precisa no texto da CF, a universalidade deve ser acatada em todos os serviços. O princípio em questão carrega a ideia de que os serviços devem ser prestados de forma a alcançar a maior quantidade possível de beneficiários, de modo que aquele responsável por sua prestação não deixe de empreender todos os esforços necessários “para levar as comodidades materiais para as pessoas que ainda não recebem o serviço público” (OLIVEIRA, 2021, p. 429).

Consoante Hachem (2014), se trata de um dever positivo do Estado em prover as condições materiais indispensáveis a fruição do serviço. Nesse sentido, nas palavras de Willeman (2002) o conteúdo da universalidade:

consiste no direito conferido aos usuários de serviços públicos de, uma vez implementadas as condições para o seu recebimento, compeli-lo, tanto a Entidade Estatal competente para o seu fornecimento como o particular concessionário, à sua prestação, de maneira eficiente, dentro de padrões de razoabilidade e do princípio da reserva do possível. (WILLEMAN, 2002, p. 115)

De acordo com Grotti (2006), é tamanha a importância da universalidade, visto que, se determinado serviço não for ofertado a um número ilimitado de indivíduos, este nem pode ser categorizado como um serviço público. A autora atesta que o princípio em questão pode ser compreendido como a igualdade emoldurada pela proporcionalidade, palavras que vão ao encontro do lecionado por Hachem (2014, p. 137) quando anuncia que há estreita relação com a “tutela igualitária de direitos fundamentais sociais” e, consequentemente, com o princípio da igualdade material. Nesse ponto,

o princípio da universalidade do acesso aos serviços públicos não proíbe em absoluto o seu oferecimento de modo discriminado: ele o faz apenas se as situações vivenciadas pelas pessoas que quiserem aceder-lhes forem idênticas. Ocorrendo o contrário — isto é, se o quadro fático de cada potencial usuário for diferente — o princípio da universalidade não apenas não veda como também obriga o Estado a fornecer tratamento distinto, que seja capaz de atender às peculiaridades de cada caso e reduzir as disparidades existentes na sociedade. (HACHEM, 2014, p. 139)

Oferecer o serviço de forma universal, com aptidão para alcançar principalmente aqueles que dele mais precisam, exige do Poder Público sensibilidade administrativa quanto as condições e diferenças sociais que implicam no não acesso ao atendimento. Há de se considerar

⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (BRASIL, 1988)

que a estruturação do serviço público deve ser planejada e executada com foco no usuário, pois “é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe” (BANDEIRA DE MELO, 2014, p. 701).

Ainda, registre-se que o artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 9.074/1995¹⁰ versa sobre a generalidade ao declarar abertamente que é dever legal das concessionárias e permissionárias de serviços públicos oferecer “atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais”.

Em síntese, pode-se afirmar que o princípio da universalidade dos serviços públicos subsidia a consecução de princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil¹¹, pois, segundo defende Hachem (2014), ao preconizar a garantia de serviços universais, o Estado está caminhando diligentemente na direção da promoção do princípio da dignidade humana e impulsionando a participação ativa dos indivíduos em seu contexto político e social.

3.2 A ESTRATÉGIA DE GOVERNO DIGITAL DO GOVERNO FEDERAL (EGD)

No Brasil, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) incorporaram-se à rotina administrativa em 1990, período em que já se sofria com o desgaste da burocracia excessiva e se tencionava modernizar a Administração Pública através do Programa Nacional de Desestatização, fruto da Medida Provisória n. 155, de 15 de março de 1990, que deu o pontapé inicial para a reforma administrativa do Estado Brasileiro. Os primeiros dez anos da reforma foram marcados pelo uso operacional dessas tecnologias, voltado a simplificação de processos internos da própria Administração (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020, p. 215).

Em 2000, por intermédio do Comitê Executivo de Governo Eletrônico (CEGE), o Governo Federal criou o Grupo de Trabalho em Tecnologia da Informação (GTTI), que se propunha a “examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas às novas formas eletrônicas de interação” (DINIZ, *et al.*, 2009, p. 36). O GTTI, por intermédio do Programa Sociedade da Informação, envidou trabalhar com três linhas de ação: o emprego de

¹⁰ Lei n. 9.074, promulgada em 07 de julho de 1995: “Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.” (BRASIL, 1995)

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...]. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

infraestrutura avançada, o desenvolvimento da ideia de governo ao alcance de todos e a busca da universalização dos serviços públicos, inaugurando o Governo Eletrônico (e-Gov) no Brasil (BRASIL, 2020a).

Em dois anos de e-Gov, as diretrizes foram reformuladas e novas pautas tornaram-se prioridade. Em relatório consolidado elaborado pelo CEGE reconheceu-se a necessidade de: promover a cidadania; reconhecer a ligação entre governo eletrônico e a inclusão digital; empregar *software* livre; administrar o conhecimento de forma estratégica e articular a gestão das políticas públicas; otimizar os recursos; adotar políticas, normas e padrões comuns; propiciar a integração com outros níveis de governo, bem como os demais poderes (BRASIL, 2020a).

Ao final de 2002, dedicado a corrigir falhas relacionadas a falta de conexão intersetorial pelo não uso de um sistema de intranet, ao atendimento não padronizado e à ausência de regulamentação objetiva e específica, já era possível ao governo ofertar 1.700 serviços federais através de um portal chamado Rede Governo (DINIZ *et al.*, 2009).

Com as mudanças, ao mesmo tempo em que se aspirava ampliar a prestação on-line dos serviços públicos pretendia-se atender o usuário não na dimensão de cliente do serviço, mas sim como cidadão, detentor do direito à prestação do serviço, de participação nas políticas públicas e sujeito de controle social. O que parecia direcionar a estratégia do Estado a partir daqui não era mais a simples melhoria de seu funcionamento interno e sim, o reconhecimento de que a implementação do e-Gov exige atenção às necessidades dos cidadãos e a importância de democratizar o acesso às TIC. Nos termos do relatório:

A prioridade do governo eletrônico é a promoção da cidadania: a nova diretriz reformula a visão que vinha sendo adotada e que apresentava o cidadão usuário como “cliente” dos serviços públicos para incorporar a promoção da participação e do controle social, além da indissociabilidade entre a prestação de serviços e sua afirmação como direito dos indivíduos e da sociedade;
A inclusão digital é indissociável do governo eletrônico: a inclusão digital deve ser tratada como um elemento constituinte da política de governo eletrônico para que esta possa configurar-se como uma política universal. Nesse contexto, a inclusão digital é entendida como direito de cidadania e, portanto, objeto de políticas públicas para a sua promoção; [...] (BRASIL, 2020a)

Mesquita (2019, p. 183) afirma que a mudança de perspectiva cidadão-cliente para cidadão usuário ultrapassa o campo semântico e demonstra uma nova visão, baseada no “potencial uso político e mobilizador da Internet”.

Cristóvam, Saikali e Sousa (2020) afirmam que por consequência do ideal democrático e cidadão da Constituição Federal de 1988, a modernização através das TIC filiou-se ao longo

do tempo ao propósito constitucional de impor à Administração Pública o desempenho de suas competências seguindo os princípios da eficiência, eficácia, transparência e oferta de mecanismos de controle para qualidade do gasto público e prestação de contas. Nesse sentido, em 2004 o Governo Federal lança o Portal da Transparência, instrumento que até hoje divulga os gastos públicos na Internet.

Em 2006, com o intuito de alinhar as iniciativas do governo aos interesses dos usuários, realiza-se pesquisa pioneira no país para a avaliação dos serviços eletrônicos, através do Projeto de Indicadores e Métricas de Avaliação de e-Serviços, desenvolvido em 2004 e que visava avaliar a qualidade desses serviços prestados além de realizar estudos comparativos que esboçassem o avanço do e-Gov (BRASIL, 2020a).

Com a intenção de corrigir vulnerabilidades encontrados pelo Tribunal de Contas da União¹² nos sistemas de TI empregados pelo governo, é aprovada em 2008 a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI), documento que mencionava expressamente o comprometimento com os princípios constitucionais da Administração Pública, a impessoalidade, a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a motivação. Do mesmo modo, reforçava aos órgãos federais a missão de institucionalização das TIC (BRASIL, 2008). Retificado nos anos seguintes, o EGTI se ocupou de temas como a gestão das TIC no setor público, a segurança da informação e a obtenção de melhores resultados em recursos humanos, em compras de TIC e o emprego de *standards* (THORSTENSEN; ZUCHIERI, 2020).

Na mesma época, o Governo Federal buscou estimular a oferta de serviços eletrônicos por Estados e Municípios através do lançamento do Portal de Convênios, no qual o uso da Internet voltava-se a celebração de “convênios e contratos de repasse com recursos voluntários da União” (BRASIL, 2020a).

Focado em impulsionar a transparência e a participação da sociedade nas ações do governo, é promulgada em 18 de novembro de 2011 a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, e implantado o Portal Governo Eletrônico, instrumento de consulta pública democrático que permite ao usuário “apresentar contribuições para as consultas abertas, acompanhar o

¹² Acórdão 1603/2008 TCU Plenário. Data 13/08/2008. Levantamento de auditoria. Situação da governança de Tecnologia da Informação - TI na Administração Pública Federal. Ausência de planejamento estratégico institucional. Deficiência na estrutura de pessoal. Tratamento inadequado à confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações. Recomendações. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2008-08-13:1603>. Acesso em: 18 set. 2022.

andamento; enviar comentários; receber informações por e-mail dos novos comentários postados na consulta; e receber retorno dos gestores após a publicação da versão final.” (BRASIL, 2020)

O ano de 2016 é marcado pela transição do e-Gov para o governo digital. Com o governo digital, o Estado preocupa-se com a entrega de valor público através de seus serviços, deixa de ser apenas consumidor de tecnologia e passa a gerar benefícios para si e para a sociedade por meio das TIC (BRASIL, 2018b). Para Carvalho (2020, p. 129), essa inovação impõe a “substituição à tradicional postura reativa dos gestores públicos” e estimula “comportamentos proativos, com foco nos resultados de longo prazo e que permitam à administração pública se antecipar às tendências e às demandas sociais”.

A concepção do conceito desse novo modo de governo e a instituição da Política de Governança Digital culminou na publicação da Estratégia de Governança Digital (EGD) do Poder Público Federal, na qual a Administração Pública tenta centralizar suas ações na relação com a sociedade, “segundo o qual o cidadão torna-se partícipe da construção de políticas públicas, que já nascem em plataformas digitais” (BRASIL, 2018a, p. 19).

Santos (2021) explica que a EGD nada mais é que

Um instrumento de planejamento e gestão que, articulado com as orientações globais para reformas/adequações da administração pública no que tange a requalificar a relação do Estado com sua sociedade, apresenta diretrizes e orientações que devem ser seguidas pelos demais setores do governo federal do país. (SANTOS, 2021, p. 338)

Em 2018, o governo lançou a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), que se tornou a principal diretriz a ser adotada. O guia estratégico foi organizado com ênfase em dois eixos, o desenvolvimento da economia e o do governo digital. Revisada em 2018, à EGD passa a caber a responsabilidade pela transformação digital do governo, com o propósito específico de debruçar-se sobre pontos estratégicos relacionados ao acesso à informação, à prestação de serviços públicos digitais e a participação social (BRASIL, 2018b). Os documentos se complementam e contêm especificidades em torno dos objetivos e metas pretendidos. Juntos, compõem

a estrutura geral da governança digital brasileira, constituindo um sistema com capacidade de atuação e mecanismos efetivos de promoção da transformação digital e de impacto no cotidiano social e na interação entre sociedade e governo em prol da construção de um governo moderno, participativo, transparente, acessível e eficiente. (BRASIL, 2018a, p. 17)

Atualmente, a EGD contempla o biênio de 2020 a 2022 e, de acordo com o Decreto n. 10.332, publicado em 29 de abril de 2020, é composta por seis princípios que se alinham a uma série de objetivos de governo. Os princípios propostos são elencados através de qualificativos para um governo: centrado no cidadão, integrado, inteligente, confiável, transparente e eficiente¹³.

O primeiro deles, a ideia de governo centrado no cidadão, tem como objetivo a oferta de serviços públicos digitais, simples e intuitivos que passem constantemente por avaliação dos usuários. Depois, com a observância do princípio do governo integrado, busca-se ofertar todos os serviços em portal único, interligados e com plataformas e ferramentas compartilhadas, a exemplo do pagamento digital para serviços digitais.

Adiante, o princípio do governo inteligente prega que a Administração Pública deve basear suas políticas públicas em dados e evidências, em tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, e serviços preditivos e personalizados ao cidadão. Em sequência, o princípio da confiança exige que o governo observe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a garantia de segurança no acesso às plataformas do governo e a criação de identidade digital para os cidadãos.

O quinto princípio, o do governo transparente, ambiciona uma administração pública com dados abertos e acessíveis, com a ampliação da participação dos cidadãos na elaboração de políticas públicas e a transformação do governo em uma plataforma de negócios voltada a relação do poder público com empresas e organizações.

Por fim, o último princípio é o que prega um governo eficiente, diligente na otimização das estruturas de TIC, que possua capacidade para usar o digital como recurso e controle de gastos e que invista na preparação e atualização de servidores para o uso de tecnologias.

Especificamente em relação aos serviços públicos, o Governo Federal estipulou em sua primeira meta a transformação de cem por cento de seus serviços digitalizáveis até o ano de 2022. Segundo consta no portal oficial de serviços e informações do Governo Federal, o Portal gov.br, atualmente o percentual atingido é de 86%, o que quer dizer que, dentre os 4.690 serviços públicos federais passíveis de digitalização, 4.037 já são oferecidos exclusivamente pela Internet, dispensando qualquer contato presencial (BRASIL, 2022).

¹³ Oportuno destacar que o Decreto n. 10.332/2020 contempla os princípios da EGD 2020-2022, distribuídos por objetivos, em anexo próprio.

Ocorre que, a digitalização de tais serviços pressupõe dos cidadãos contato com os recursos tecnológicos que permitam estabelecer uma relação com o poder público, de forma que o sucesso do governo digital “está sujeito a forma de acesso (inclusão digital) e a competência de uso das TIC para facilitar essa interação entre governo e sociedade” (BROGNOLI; FERENHOLF, 2020, p. 5).

Ao considerar o panorama de desigualdade digital apresentado no capítulo anterior, observa-se que embora a rede mundial de computadores permita ampliar expressivamente a oferta do serviço, há um número de cidadãos brasileiros que hoje se encontram excluídos dos benefícios do governo digital, basta lembrarmos que 14% do total da população nunca acessaram a Internet. Adicionalmente, o universo de usuários da rede contempla um percentual de 30% de indivíduos que informaram não ter tido qualquer tipo de interação com o governo através de suas plataformas digitais no último ano (CGI.br, 2022).

Os números chamam ainda mais a atenção quando analisados dentro do contexto da pandemia do Coronavírus, que obrigou a população a manter-se em isolamento social para diminuir os riscos de contágio e intensificou a aceleração da transformação digital do governo, que também se viu obrigado a interromper o expediente presencial chegando a instituir o regime de *home office* para os servidores.

Garantir a universalidade na prestação de serviços telemáticos demanda a universalização do acesso à Internet fundamentalmente através da superação das barreiras de exclusão digital em todos os seus níveis. A Lei do Governo Digital, Lei n. 14.129, promulgada em 29 de março de 2021¹⁴, criada com foco na eficiência pública, traz interessantes artigos em atenção ao tema. Ei-los:

Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

[...]

Art. 50. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

¹⁴ Lei n. 14.129, publicada em 29 de março de 2021: “Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.” (BRASIL, 2021).

No entanto, a referida lei carece de regulamentação, o que não ocorreu até a data de fechamento do presente trabalho. Sobre a temática, Brega (2012, p. 126) alerta que a introdução das TIC sem o devido cuidado pode resultar em um efeito reverso em que, ao invés de contribuir com a promoção da cultura informacional e garantir a integração das pessoas na sociedade em rede, pode intensificar a exclusão e gerar situações discriminatórias. Asseveram, no mesmo sentido, Schiefler, Cristóvam e Sousa (2020), acrescentando que não é a simples aplicação das TIC que vai garantir a resolução dos problemas e as necessidades da população.

Importante sublinhar que somado ao fato de não terem acesso aos serviços digitais, os excluídos acabam sendo impedidos de participar do processo decisório referente a elaboração e execução de políticas públicas. Cristóvam, Saikali e Sousa (2020) defendem que é a participação popular que torna sustentável a proposta de governo digital e consolida o compromisso com a cidadania, pois cria um caminho dialógico que permite a otimização do aparato tecnológico empregado pelo Estado ao passo que consegue satisfazer os anseios da sociedade e cumprir a agenda dos direitos fundamentais.

4 O ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO HUMANO

Os direitos humanos são frutos de processos históricos que refletem os interesses e necessidades humanas em períodos distintos e sob a influência de circunstâncias específicas. Espelham direitos variáveis no tempo que passam a gozar de força normativa conforme o que vem a ser considerado essencial para o homem em determinada época e lugar (BOBBIO, 2004).

A origem desses direitos, de acordo com Bobbio (2004) e Scarantti (2016), remonta ao desenvolvimento do Estado Moderno, que trouxe consigo a percepção de que a proteção do indivíduo deve vir antes da sociedade e alterou a relação política vigente, se antes concentrada nos interesses do soberano e deveres dos súditos, agora gradualmente volta-se as prioridades dos cidadãos. A trajetória do fortalecimento da teoria individualista, segundo Bobbio (2004, p. 8) é contínua e lenta e parte do “reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo”.

As primeiras expressões documentais sólidas da estruturação dos direitos humanos são atribuídas a Declaração de Virgínia, de 12 de junho de 1776, formulada no contexto da luta pela independência dos Estados Unidos, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 26 de agosto de 1789, um produto da Revolução Francesa (SCARANTTI, 2016; RAMOS, 2020). No entanto, foi em 1948, quando o mundo teve que lidar com as consequências da devastação deixada pela Segunda Guerra Mundial, que houve a preocupação em formular uma política de caráter internacional que introduzisse a proteção do ser humano como ponto crucial para a manutenção da paz.

Nesse cenário, em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual traz uma série de direitos universais que, segundo Bobbio (2004), consubstanciam um sistema de valores validados pela comunidade internacional através do consenso. O mesmo autor destaca que com a Declaração de 1948

a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. (BOBBIO, 2004, p. 19)

Esse sistema de valores que formam o substrato dos direitos humanos tem alicerce precipuamente na tutela da dignidade da pessoa humana. Proteger a dignidade do homem é a

máxima axiológica que confere conteúdo ético e fornece base material para que outros direitos possam nascer (RAMOS, 2020). É o princípio fundamental que “Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.” (BARROSO, 2010, p. 11).

Cabe recordar um dos frequentes argumentos utilizados para estabelecer a diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Direitos humanos, ou direitos do homem, é a locução usual para se referir aos direitos estabelecidos no plano internacional, por sua vez, os direitos fundamentais são os direitos humanos que foram incorporados ao sistema jurídico interno de determinado país (RAMOS, 2020).

Tradicionalmente, os direitos humanos são estudados em consonância com a teoria geracional, formulada pelo jurista Karel Vasak, em 1979. De acordo com a teoria, sob a inspiração da tríade que compõe o lema da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade) os direitos humanos (bem como os fundamentais) passaram a ser enquadrados em três gerações (SARLET, 2016), sendo que a cada uma delas correspondiam direitos específicos¹⁵. Por seu turno, ressalte-se que as dimensões são classificações de cunho metodológico. Segundo Sarlet (2016, p. 509) a quantidade não possui relevância teórica ou prática, “servindo, contudo, de recurso didático para ilustrar que se trata de um processo cumulativo e aberto, a desnudar o caráter essencialmente histórico-relativo dos direitos”.

A primeira dimensão dos direitos humanos está relacionada às liberdades individuais, engloba a proteção aos direitos civis e políticos. A defesa de tais direitos reflete os interesses da burguesia liberal, que primava por um Estado mínimo, não intervencionista, em que se pretendia “limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em* Estado” (BOBBIO, 2004, p. 20).

Enquanto os direitos civis exigiam a abstenção estatal, um não-impedimento da fruição das liberdades individuais, os direitos políticos, consoante Bobbio (2004, p. 20), são caracterizados pela liberdade positiva em que a autonomia dos sujeitos perante o Estado permite a participação ampla, generalizada e frequente na vida política, definindo o que o autor chama de “liberdade *no* Estado”.

¹⁵ O termo geração é alvo de críticas de diversos autores que o consideram inadequado por ser capaz de induzir ao pensamento de que uma geração de direitos substitui a geração anterior ou mesmo que há uma hierarquização entre esses direitos, quando na verdade o que ocorre é uma acumulação de direitos que se inter-relacionam. Neste trabalho, será optado pelo uso do termo dimensão.

Já na segunda dimensão dos direitos humanos situam-se os direitos sociais, econômicos e culturais de caráter positivo, que demandam um Estado prestacional, em que há a “liberdade *através* ou *por meio* do Estado” (BOBBIO, 2004, p. 20) na medida em que este é comprometido com o bem-estar dos indivíduos e voltado à garantia de determinados padrões de segurança social e de igualdade material que permite a fruição dos direitos fundamentais em condições de dignidade.

Mendes e Branco (2018) ensinam que a segunda dimensão nasce da insatisfação com a política absenteísta do Estado liberal, que ignorava deficiências estruturais agravadoras das desigualdades sociais e que fez brotar a ânsia pela justiça social, consubstancializada através do reconhecimento e efetivação de direitos sociais.

Posteriormente, surgem os direitos de terceira dimensão. Nesta categoria estão incluídos os direitos inerentes ao valor fraternidade, momento em que a comunidade internacional reconhece “a necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países pobres” (NOVELINO, 2016, p. 273). A nova dimensão tem por titular dos direitos não mais o ser humano considerado em sua individualidade, e sim, grupos ou categorias de pessoas. São classificados como direitos transindividuais voltados à proteção do gênero humano.

As constantes transformações pelas quais a humanidade passa trazem consigo novas condições históricas que clamam pelo reconhecimento de novos direitos. Com isso, há a necessidade de ampliar o espectro de proteção ao homem, de modo que vários autores defendem a existência de direitos de quarta e mesmo quinta dimensão. Nesse sentido,

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos [...]. (BOBBIO, 2004, p. 20)

Há divergência doutrinária sobre quais os direitos que estariam inclusos em cada uma dessas novas dimensões¹⁶. No entanto, independentemente do enquadramento dado por aqueles que teorizam sobre o tema, é certo que o desenvolvimento da sociedade da informação coloca o ser humano em uma posição ao mesmo tempo de dependência e vulnerabilidade que não pode

¹⁶ Autores como Antônio Carlos Wolkmer (2002) e José Alcebíades de Oliveira Júnior (2006) consideram inclusos na quarta dimensão os direitos relativos à engenharia genética e a bioética, enquanto na quinta dimensão estariam os referentes à Internet e informação. Para Marcelo Novelino (2016) e Paulo Bonavides (2004), os direitos relacionados à informação são direitos de quarta dimensão.

passar despercebida por esse sistema de direitos do homem que o interpreta sempre em sua historicidade.

Por consequência, a disseminação em massa das tecnologias de informação e comunicação (TIC), que têm a Internet como um dos produtos mais significativos e que redefiniu configurações sociais, culturais, econômicas, políticas etc., suscitou a mobilização da Organização das Nações Unidas (ONU) no sentido da necessária atualização e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção da dignidade do homem, o que resultou na formulação de seis documentos a nível global que versam sobre o tema.

É então desta forma que, em 16 de maio de 2011, é dado o primeiro passo para a afirmação de que o acesso à rede mundial de computadores é um direito humano. Na oportunidade, por intermédio da resolução A/HRC/17/27, fruto da análise feita pelo Conselho de Direitos Humanos através da relatoria especial sobre a Promoção e Proteção do Direito de Liberdade de Opinião e Expressão, a ONU reconhece que a Internet é uma ferramenta essencial na vida das pessoas e que constitui um importante instrumento para concretizar inúmeros direitos humanos já proclamados, de forma a impulsionar o desenvolvimento de toda a humanidade (ONU, 2011).

Na construção do entendimento, o relator especial designado pela ONU comunica que há o “direito de todos os indivíduos de buscar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos através da Internet” (ONU, 2011, p. 1, tradução do autor)¹⁷ e confere uma nova interpretação ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e ao artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos preceituando que o direito de liberdade de opinião e expressão deve ser assegurado por qualquer que seja o meio de comunicação, enfatizando para esse fim o papel da Internet. A teor do texto dos artigos, tem-se:

Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras. (ONU, 1948)

Art.19. 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser

¹⁷ “[...] the right of all individuals to seek, receive and impart information and ideas of all kinds through the Internet.” (ONU, 2011, p. 1)

expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (ONU, 1966)

Assente na compreensão de que tanto a DUDH quanto o Pacto Internacional não podem ser encarados como construções rígidas que redundam em prescrições engessadas incapazes de acomodar a influência das inovações tecnológicas na vida das pessoas, o relator esclarece que o sistema de direitos humanos é igualmente aplicável à comunicação digital.

Do trabalho realizado pelo Conselho, é possível apreender o caráter instrumental que compõe esse direito, visto que não se esgota em si mesmo, e que este funciona como um meio para a consecução não apenas do direito de liberdade de opinião e expressão, mas para uma série de outros direitos também de natureza fundamental. Nas palavras do relator especial da ONU:

O direito à liberdade de opinião e expressão é um direito fundamental em suma por conta própria, pois é um “capacitador” de outros direitos, incluindo direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação e o direito de participar na vida cultural e de usufruir os benefícios do progresso científico e suas aplicações, bem como os direitos civis e políticos, como os direitos à liberdade de associação e reunião. Assim, agindo como um catalisador para os indivíduos exercerem o seu direito à liberdade de opinião e expressão, a Internet também facilita a realização de uma série de outros direitos humanos. (ONU, 2011, p. 7, tradução do autor).¹⁸

O relatório especifica que o direito de acesso à Internet apresenta duas dimensões. A primeira delas é a vedação a restrição de conteúdo on-line, justificável apenas em hipóteses legais. Nessa vertente, pontua-se a preocupação com medidas que podem vir a ser aplicadas pelos Estados para limitar ou mesmo bloquear o acesso à Internet e impedir arbitrariamente que certos conteúdos cheguem aos usuários ou que sejam publicados. Além do mais, atitudes como estas, sobretudo quando há rastreamento das atividades praticadas na rede, criam uma esfera de insegurança que restringe a liberdade de expressão por meio da Internet.

A segunda dimensão concerne à disponibilidade da infraestrutura necessária para a conexão. Para o relator, a rede, como mecanismo de comunicação e assim, detentora de

¹⁸ “The right to freedom of opinion and expression is as much a fundamental right on its own accord as it is an “enabler” of other rights, including economic, social and cultural rights, such as the right to education and the right to take part in cultural life and to enjoy the benefits of scientific progress and its applications, as well as civil and political rights, such as the rights to freedom of association and assembly. Thus, by acting as a catalyst for individuals to exercise their right to freedom of opinion and expression, the Internet also facilitates the realization of a range of other human rights.” (ONU, 2011, p. 7)

proteção das normativas de direitos humanos, exige prestações positivas por parte dos governos, pois “só pode servir a seu propósito se os Estados assumirem seu compromisso de desenvolver políticas públicas efetivas para alcançar o acesso universal à Internet.” (ONU, 2011, p. 16, tradução do autor)¹⁹.

Dessa maneira, a ONU entende que é preciso tratar a questão do acesso universalizado como uma prioridade pelos Estados e que estes devem atuar em conjunto com diversos setores da sociedade, o que inclui a participação da sociedade civil e investimentos da iniciativa privada. Segundo a Organização, a falta de acesso à Internet leva a perpetuação da desigualdade social por meio da exclusão digital. Ademais, verifica-se que essa desigualdade é reproduzida no plano internacional, o que acentua as diferenças entre as Nações e favorece a marginalização dos países mais pobres (CASTELLS, 2003).

Um ano depois, em 2012, a resolução A/HRC/20/L.13 veio consolidar que as pessoas devem ter resguardados no espaço virtual os mesmos direitos que detém offline e que a Internet é uma força motriz capaz de acelerar o progresso e garantir o desenvolvimento, bem como volta a ressaltar a necessidade de promoção e proteção do direito à liberdade de expressão na Internet e em outras tecnologias.

Por sua vez, no ano de 2013, a ONU trata sobre o uso da Internet com destaque para o artigo 12 da DUDH e artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, agora adotando a perspectiva do direito à privacidade e emitindo o alerta para os riscos potenciais que a era digital trouxe ao possibilitar o aumento da capacidade de interceptação e coleta de dados pessoais. Reconheceu-se que a ingerência de governos, empresas e indivíduos em posse desses dados pode resultar em violação ou abuso de direitos humanos (ONU, 2013). Os diplomas normativos dispõem que:

Art. 12 Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. (ONU, 1948)

Art. 17. 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. (ONU, 1966)

¹⁹ “The Internet, as a medium by which the right to freedom of expression can be exercised, can only serve its purpose if States assume their commitment to develop effective policies to attain universal access to the Internet.” (ONU, 2011, p. 16)

Indo além, em 2015, na Conferência Geral 38 C/53, realizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), entidade integrante do sistema da ONU, que contou com a participação de governos, academia, órgãos técnicos, sociedade civil, setor privado e organizações intergovernamentais, foi lançado e aprovado o conceito de universalidade da Internet cujo deslinde é acolhido sob quatro princípios, a saber: acesso baseado em direitos, com arrimo na DUDH; Internet aberta; acessibilidade universal, em termos de conteúdo e infraestrutura, e governança multissetorial para expandir o uso da rede.

Citando ainda outras medidas para alavancar a universalização da Internet, a Organização acautela sobre o dever de

2.2 Defender políticas de TIC que melhorem o acesso guiado por princípios de governança que garantam abertura, transparência, responsabilidade, multilinguismo, inclusão, igualdade de gênero e participação civil, inclusive para jovens, pessoas com deficiência, grupos marginalizados e vulneráveis;

[...]

2.4 Promover o acesso universal à informação e ao conhecimento e 40às TIC, incentivando a criação de facilidades de acesso público e apoiando os usuários de todos os tipos a desenvolverem suas capacidades de uso da Internet como criadores e usuários de informação e conhecimento; (UNESCO, 2015, p. 2, tradução do autor)²⁰

Dos debates promovidos durante o evento, concluiu-se que para promover o progresso e o desenvolvimento sustentável, assim como a paz entre os povos e a igualdade social é preciso que as sociedades do conhecimento sejam inclusivas. Nesse sentido, a própria UNESCO aceita a incumbência de fortalecer o emprego das TIC em seus projetos e a colaborar no ajuste de leis, políticas públicas e protocolos de Internet às normativas de direitos humanos, reforçando a aplicação dos artigos 12 e 19 da DUDH e artigos 17 e 19 do Pacto Internacional de Direitos civis e políticos.

O resultado da Conferência Geral contribuiu ainda para que, no mesmo ano, através da UNESCO, 193 países membros da Organização assumissem o compromisso de implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) contidos na Agenda 2030.

A Agenda Universal reúne 17 objetivos globais, integrados e indivisíveis, ligados ao desenvolvimento econômico, ambiental e social visando o progresso e a paz entre os povos.

²⁰ “2.2 Advocate for ICT policies that enhance access guided by governance principles that ensure openness, transparency, accountability, multilingualism, inclusiveness, gender equality, and civil participation including for youth, persons with disabilities, marginalized and vulnerable groups; [...] 2.4 Promote universal access to information and knowledge and ICTs by encouraging the creation of public access facilities, and by supporting users of all types to develop their capabilities to use the Internet as creators and users of information and knowledge;” (UNESCO, 2015, p. 2)

Dentre estes objetivos, especificamente no Objetivo 9, meta 9c, os Estados se comprometem em “aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à Internet nos países menos desenvolvidos, até 2020” (UNESCO, 2015, p. 28). O intuito é fomentar e ampliar o acesso às TIC para impulsionar o desenvolvimento econômico e a evolução humana, eliminando a exclusão digital.

Posteriormente, em 2016, nova resolução editada, a A/HRC/32/L.20, confirma o caráter essencial da Internet na vida das pessoas e, em alusão aos debates e resoluções dos anos anteriores, expressa suas conclusões em quinze pontos que exortam os Estados a tomarem medidas que: garantam o acesso à Internet universal e igualitário para homens, mulheres e pessoas com deficiência, impulsionem a alfabetização digital, eliminem a exclusão digital e foquem em questões de segurança na Internet, combatendo violações ao direito de liberdade de expressão e condenando a prática do discurso de ódio. A resolução em comento chamou a atenção ainda para a importância que a Internet possui para estimular a participação social na democracia, o desenvolvimento comunitário e o exercício de direitos humanos (ONU, 2016).

Como dito anteriormente, o rol de direitos do homem está sempre exposto a inclusão de novos direitos derivados de novas demandas sociais. Ramos (2020) leciona que, embora seja imperioso lembrar que há a incidência da não taxatividade e que a lista desses direitos é inexaurível, a catalogação deve obedecer ao que o autor classifica como fundamentalidade dos direitos humanos.

A fundamentalidade dos direitos humanos está ligada às dimensões formais e materiais que estes podem apresentar. O requisito formal sugere que tais direitos se encontram insculpidos documentalmente. Já no plano material, é a indispensabilidade da fruição do direito para proporcionar uma vida digna que o torna merecedor da tutela jurídica internacional (RAMOS, 2020).

Por conseguinte, constata-se que o direito humano de acesso à Internet adquiriu contorno formal através das conclusões expostas no relatório emitido pela ONU, em 2011. A constatação é reforçada por Nascimento (2013) ao explicar que as recomendações são dotadas de efeito jurídico indireto, pois confirmam a violação dos direitos quando os Estados estão diante de julgamento internacional.

As mesmas conclusões, seguidas de outros diplomas que ampliaram seu alcance e firmaram suas singularidades, deram também a feição material ao direito. Nascimento (2013) assevera que, por ser a Internet essencial para a concretização de uma série de outros direitos e

também deveres, firma-se como um direito instrumental e, desta forma, o próprio acesso a ela deve ser considerado um direito humano, pois

se o direito de acesso à Internet não for tratado como um direito humano, se ele, como direito instrumental que é, for tratado com um *status* jurídico ao inferior ao *status* jurídico dos direitos que dele dependem, haverá uma degradação desses direitos dependentes. Ou seja, se a Internet se tornou uma ferramenta indispensável para o exercício de alguns direitos humanos, basta que se retire o acesso à rede para se retirar do indivíduo os direitos que dela dependem. Logo, a tutela jurídica do instrumento deve ser equivalente a tutela dos direitos que ele viabiliza. No caso, estamos tratando de direitos humanos. (NASCIMENTO, 2013, p. 27)

A assertiva é balizada ainda pelas palavras de Piovesan (2013, p. 205) ao sentenciar que “todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos são necessariamente inter-relacionados e interdependentes.”

Destarte, o direito humano de acesso à rede mundial de computadores apresenta conteúdo material intrinsecamente ligado a promoção do princípio da dignidade humana. É corporificado através do gozo de direitos que integram todas as dimensões que compõem o panorama histórico-evolutivo das lutas humanas por emancipação e que concentraram o foco do sistema jurídico internacional no homem enquanto sujeito de direitos.

5 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INTERNET NO BRASIL

Vale mencionar que, mesmo antes do pronunciamento da relatoria especial da ONU, as TIC já ganhavam destaque na seara internacional. Nesse âmbito, ganha relevo a preocupação em estabelecer parcerias com o setor privado para a fácil disponibilização das tecnologias, proposição contida na Declaração do Milênio, precursora da Agenda 2030, realizada em 2000. Outrossim, a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, ocorrida em 2003 e 2005, reforçou o papel inclusivo das TIC no mundo moderno e o potencial que apresentam para a consecução dos objetivos listados na Declaração.

Nesta senda, alguns países foram pioneiros no reconhecimento da Internet como um direito fundamental. Em 2000, a Estônia aprovou uma lei que declarava o acesso à Internet como um direito humano básico. Em 2009, por força judicial, a França emitiu declaração no mesmo sentido e a Finlândia aprovou um decreto impondo uma qualidade mínima para a prestação de serviços de Internet. Em 2010, foi a vez da Costa Rica alçar o acesso à rede mundial de computadores a categoria de direito fundamental (ONU, 2011).

Cumprê destacar que o Brasil foi um dos países responsáveis pela aprovação do relatório elaborado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011, bem como um dos signatários que assumiu o compromisso expresso na Agenda 2030. No entanto, a Constituição Federal Brasileira (CF) não faz a inclusão do direito fundamental de acesso à Internet em seu texto. Todavia, cabe aqui recordar as sucessivas tentativas que chegaram ao Congresso Brasileiro.

A primeira delas, a proposta de emenda à Constituição Federal (PEC) n. 479/2010, empenhou-se em garantir que a todos fosse assegurado o acesso à Internet em alta velocidade como um direito fundamental. O intuito era alavancar o uso da Internet para fomentar o desenvolvimento profissional dos indivíduos e a economia do Brasil transformando o serviço de banda larga em política de Estado.

Em 2011, foi proposta a PEC n. 06. Esta buscou inserir o direito de acesso à rede no *caput* do artigo 6º, caracterizando-o como um direito social fundamental. O autor do projeto reconhece em sua justificativa que o amplo e igualitário acesso a rede é necessário para a formação pessoal, profissional e intelectual dos cidadãos, de modo a contribuir para o desenvolvimento e aumento da competitividade do país. Tome-se nota que as duas propostas pioneiras foram realizadas antes mesmo da divulgação do resultado do primeiro relatório das Nações Unidas. Contudo, os dois projetos foram arquivados.

Atualmente, seguem em tramitação no Congresso Nacional outros quatro projetos relacionados ao tema. Só no ano de 2015, o parlamento recebeu duas propostas, a PEC n. 86 e a de n. 185. A última defende a inclusão no artigo 5º da CF da assertiva de que é preciso assegurar a todos o acesso universal a Internet, uma vez que é inegável sua relação com uma existência digna. A autora da PEC acentua que é dever do legislador ser receptivo a adição de novos direitos na Carta Magna e aduz que

Muitos dos direitos dos cidadãos, tais como, educação, informação, remuneração digna, trabalho, são cada vez mais dependentes das tecnologias de informação e comunicação. Não podemos permitir que parte significativa de nossa população seja tolhida destes direitos, pois a ausência de Internet diminui as possibilidades de profissionalização, reduz as oportunidades educacionais, sociais dos cidadãos que não tem acesso ao ambiente virtual, comprometendo o futuro como nação. (BRASIL, 2015)

Já a PEC antecedente, apesar de declarar que intenta a garantia de acesso à Internet a todos, foca a justificativa na inviolabilidade do sigilo das comunicações telemáticas como garantia do livre exercício da liberdade de opinião e expressão. Motivo este que impediu que as duas propostas de emenda seguissem em apenso.

Passados cinco anos, a elaboração da PEC n. 08/2020 visa acrescentar ao rol do artigo 5º o direito fundamental de acesso à Internet. Salienta que a exclusão digital resulta em limitações que acarretam um prejuízo irreparável para o exercício pleno da cidadania e para o progresso do país.

A proposta mais atual, também do ano de 2020, a PEC n. 35/2020, diferencia-se da anterior pela sua abrangência. A PEC em comento busca a tutela do direito de acesso à rede o alocando em três partes distintas da normativa constitucional. Pela sua essencialidade, defende que seja feita a inserção no artigo 5º, como um direito fundamental individual e, igualmente, seja acrescentado ao *caput* do artigo 6º, de modo a alcançar *status* de direito fundamental social. Ainda, pretende a admissão do acesso como meio para a obtenção e fruição dos bens culturais, sugerindo a inclusão de um 4º parágrafo ao artigo 215²¹ da CF, cujo teor pretende assegurar a “todos os residentes no território nacional o acesso à Internet, garantidas a neutralidade de rede, a qualidade, a regularidade e continuidade e, para os reconhecidamente carentes, a gratuidade.” (BRASIL, 2020b). O parágrafo contém princípios aplicáveis aos serviços públicos, o que

²¹ Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (BRASIL, 1988).

denota a inteligência da proposta em legitimar que o direito de acesso à Internet se configura como um direito prestação, exigível do Estado.

Na justificação, o autor evoca o efeito catalisador da pandemia da Covid-19 na expansão do uso das TIC e adverte sobre como as disparidades de acesso podem transformar a Internet em um objeto de marginalização social (BRASIL, 2020b). Argumenta que,

Nesse contexto, não é mais possível ignorar a necessidade de que a Internet seja considerada um direito fundamental e um bem público, cujo acesso não pode ser condicionado a renda, idade ou local de residência, ou que comporte qualquer forma de discriminação. E, como direito universal e serviço público, que pode ser explorado pela iniciativa privada como atividade econômica, deve também ser garantido pelo Estado, como a saúde e a educação. (BRASIL, 2020b, p. 3)

Além do mais, é digno de nota a alusão que o documento faz acerca da instauração da rede 5G no Brasil²², salientando que o avanço tecnológico torna o uso da Internet cada vez mais importante e que é preciso desenvolver políticas públicas que convertam o acesso em universal e não discriminatório para que o país não se coloque a margem do desenvolvimento.

Inobstante as propostas estarem pendentes de aprovação, o presente trabalho analisará, a partir daqui, tendo em mente as possíveis aberturas do sistema jurídico brasileiro, a plausibilidade do reconhecimento da já existência de um direito fundamental de acesso à Internet no Brasil.

5.1 ABORDAGEM A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

As normas constitucionais formam a base de um ordenamento jurídico. São elas que condensam as principais diretrizes que devem nortear todo o sistema normativo que molda a vida dos cidadãos de cada Estado. São também a lei fundamental que sintetiza o modo de ser do próprio Estado, traçando seus elementos constitutivos (SILVA, 2013).

O patamar de superioridade que a Constituição ostenta nos dias atuais é produto do neoconstitucionalismo, pensamento que, em detrimento do chamado Estado Legislativo de Direito, pautado no princípio da legalidade e na soberania do Parlamento, originou o Estado Constitucional de Direito, focado na supremacia material e axiológica com eficácia jurídica vinculante da Carta Magna (CUNHA JÚNIOR, 2012; MENDES; BRANCO, 2018).

²² Tecnologia que “permite o tráfego de dados até 100 vezes mais rápido que o padrão de quarta geração (4G), por utilizar um espectro de rádio mais abrangente, o que permite que mais aparelhos móveis se conectem simultaneamente, com mais estabilidade do que as redes atuais.” (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Cunha Júnior (2012) explica que o neoconstitucionalismo é assentado em três pressupostos que resultam no nascimento desse novo Estado, em que todos os ramos do direito devem passar pelo filtro da conformação às disposições constitucionais. São eles:

(1) da compreensão da Constituição como norma jurídica fundamental, dotada de supremacia, (2) da incorporação nos textos constitucionais contemporâneos de valores e opções políticas fundamentais, notadamente associados à promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e do bem-estar social, assim como de diversos temas do direito infraconstitucional e (3) da eficácia expansiva dos valores constitucionais que se irradiam por todo o sistema jurídico, condicionando a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional à realização e concretização dos programas constitucionais necessários a garantir as condições de existência mínima e digna das pessoas. (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 40)

Como centro da vida social e política de uma sociedade, é na Constituição Federal (CF) que estão presentes os direitos considerados fundamentais para o homem. Mendes e Branco (2018) consagram, inclusive, que este é o lugar adequado para abrigar tais direitos, dada a sua máxima força vinculativa e seu caráter imune frente a volatilidade das aspirações político-ideológicas.

Ocorre que, não se pode olvidar que os direitos fundamentais bebem na fonte dos direitos humanos, portanto, carregam a nota da historicidade. Nessa conjuntura, acompanhando a evolução das demandas sociais, o rol de direitos tende a dilatação e a tarefa de interpretar as normas constitucionais passa a reclamar o compromisso de resolução de problemas reais (MENDES; BRANCO, 2018).

É nesse sentido que o catálogo de direitos fundamentais não pode ser compreendido como um rol taxativo. Outrossim, Mendes e Branco (2018) asseveram que a tarefa de atribuir a um direito o qualificativo da fundamentalidade não é fácil e que a situação fica ainda mais complicada quando está em questão direitos que não estão expressamente dispostos no texto constitucional. Ou seja, direitos que não são formais. A solução do problema estaria então em fazer-se revelar a sua faceta material.

Partindo do pressuposto de que o índice desses direitos é meramente exemplificativo, o legislador brasileiro, a propósito de ter listado extensivamente os direitos fundamentais no Título II da Carta Magna, indo do artigo 5º ao artigo 17, cuidou de esclarecer que aqueles ali positivados não são excludentes. Para tanto, estabeleceu a denominada “cláusula de abertura material”, a qual permite que novos direitos, provenientes de convenções e tratados internacionais os quais o Brasil optou por fazer parte ou os que decorram do regime e dos princípios adotados pela própria Constituição, sejam incorporados. A concessão legal encontra-se no §2º do artigo 5º da CF.

A cláusula de abertura material possibilita que seja concedido tratamento de matéria constitucional a direitos que são na verdade materialmente constitucionais. O que quer dizer que, independentemente de qual seja o direito específico tutelado, é certo que se coaduna com os postulados que tencionam resguardar os valores contidos na CF, primordialmente com a dignidade do homem. Hachem (2014) explica que por força da redação do parágrafo em comento é possível inferir que se está diante de direitos fundamentais quando estes

(i) estejam implícitos ou subentendidos nos dispositivos do Título II da Lei Maior; (ii) estejam proclamados explicitamente em outras partes do texto constitucional e se assemelhem àqueles inscritos no rol do Título II em termos de conteúdo e importância; (iii) estejam previstos nos tratados internacionais de direitos humanos; (iv) mesmo que não estejam anunciados em texto normativo algum, decorram dos princípios e do regime constitucionalmente adotados. (HACHEM, 2014, p. 132)

O fato é que o constituinte instituiu um sistema aberto de direitos fundamentais que permite a dedução de outros direitos a partir dos já proclamados, de modo a garantir que outras posições jurídicas de defesa da dignidade da pessoa humana não restem excluídas de apreciação (MENDES; BRANCO, 2018). Entende-se que “se o direito, em face de seu conteúdo, é indispensável para a constituição e manutenção das estruturas básicas do Estado e da Sociedade, sobretudo no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa, ele é fundamental, independentemente de ser constitucionalizado” (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 670).

A CF comporta, no Título I, o que Silva (2013, p. 97) chama de “normas fundamentais, normas-síntese ou normas-matriz”, que são os princípios político-constitucionais essenciais para a República Federativa do Brasil. Da composição do Título extrai-se os fundamentos do Estado, os objetivos e os princípios que regem as relações internacionais. De antemão, no primeiro artigo localiza-se o núcleo axiológico que forma o sustentáculo de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Leia-se

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Através do manejo desse sistema de valores albergado no artigo 1º, em consonância com a tecitura aberta dos direitos fundamentais e ainda numa perspectiva hermenêutica

constitucional, Silva (2013, p. 97) é enfático ao defender que esses princípios fundantes do Estado brasileiro, “*summa genera* do direito constitucional”, devem preliminarmente ser considerados em seu potencial interpretativo e integrador do sistema jurídico. Incorre na mesma lógica Alexandrino e Vicente (2016, p. 208) ao declararem que os princípios “determinam o alcance e o sentido do conjunto de regras que compõem um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Sobre o exercício hermenêutico constitucional, é ao mesmo tempo importante registrar as considerações de Barroso (2018), segundo o qual o sentido normativo deve ser resultado da soma dos atos de interpretar e de construir. É preciso que, atento ao desafio imposto ao intérprete constitucional de lidar com conceitos indeterminados e abstratos, como os princípios, o operador do direito esteja aberto a construção de significados que estejam em conformidade com a dinâmica social e não apenas com o textualmente contido na Constituição, pois é exatamente essa a função desses conceitos, acolher situações que não foram previamente contempladas.

Nesta senda, utilizando por base os princípios da dignidade da pessoa humana, a cidadania e o direito de liberdade de opinião e informação, buscar-se-á fixar as bases materiais para o conteúdo do direito fundamental de acesso à Internet.

5.1.1 A materialidade fundada no princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o vetor de proteção de toda a normativa dos direitos humanos. Internamente, é cediço que o constituinte o colocou em proeminência no texto constitucional, o que leva a constatação de que não pode ser vislumbrado como simples abstração de cunho semântico, sem força normativa.

Silva (2020, p. 275) realça que a dignidade do homem é o fundamento dos fundamentos, “o critério unificador dos direitos fundamentais, vetor de interpretação para toda modalidade de lei ou ato normativo, incluindo os de natureza constitucional.” Desta forma, é elementar que todo e qualquer direito que venha a passar pelo escrutínio de substancialidade encontre respaldo na tutela do valor dignidade, um verdadeiro “parâmetro de justificação”.

No mesmo sentido, Barroso (2018, p. 153) destaca dois papéis que podem ser desempenhados pelo princípio da dignidade humana, o primeiro é sua categorização como fonte direta de direitos e deveres, prestadora de conteúdo material, como dito alhures. O segundo é justamente o de funcionar como critério interpretativo, clareando o sentido e o alcance dos demais direitos.

Para compreender em que medida o direito fundamental de acesso à Internet pode retirar seu substrato do princípio da dignidade, será utilizada a construção teórica de Barroso (2010) acerca da definição de qual seria o conteúdo jurídico mínimo para a dignidade e de como dotá-la de operabilidade. Na visão do autor, o princípio apresenta três atributos essenciais: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia e valor comunitário, ou valor social da pessoa humana.

Prestigiar o valor intrínseco requer atenção a natureza especial e única do ser humano. Significa dar destaque ao componente ontológico do princípio. Inspirado nas formulações de Immanuel Kant²³, o autor explica que o homem não pode ser instrumentalizado tampouco pode servir aos interesses do Estado, pois é este que deve voltar-se a satisfação dos indivíduos.

Juridicamente, o valor intrínseco está no alicerce de diversos direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida, à igualdade, à integridade física, moral ou psíquica. Pacifica-se que todas as pessoas são igualmente detentoras de valor intrínseco, merecendo o mesmo tratamento legal, favorecendo a igualdade formal. Barroso (2010) salienta que existe ainda a igualdade como reconhecimento, que visa respeitar a diversidade de grupos minoritários.

À luz da autonomia, a dignidade é compreendida como a capacidade do homem de guiar a si mesmo e desenvolver a sua personalidade, autodeterminar-se sem interferências. No plano jurídico, o atributo possui duas dimensões. A primeira está ligada a satisfação dos direitos individuais, denomina-se autonomia privada, e contém a liberdade como núcleo essencial. Envolve a independência para realizar as escolhas da vida privada e as liberdades públicas, traduzidas como liberdade de expressão, de consciência, de trabalho, de associação etc.

A segunda dimensão, a da autonomia pública, tem cerne nos direitos políticos. Aqui, a ideia de dignidade reclama o direito de cada um de participar da democracia, influenciar o processo político através do ato de votar e da participação em debates públicos e organizações sociais.

Para exercer a autonomia em todas as suas formas, o autor impõe o necessário preenchimento de um mínimo existencial, um condicionante para o exercício dos direitos individuais e dos direitos políticos. Defende que “para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. Vale dizer: tem direito a determinadas prestações e utilidades elementares.”

²³ Barroso (2010, p. 16-18) explica que é em Immanuel Kant, especificamente em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, publicada originalmente em 1785, que se baseiam as principais formulações sobre o conceito de dignidade do homem. Para Kant, o conceito envolve a ideia de imperativo categórico (age de tal modo que a máxima da tua vontade possa se transformar em uma lei universal), de autonomia (vontade livre de autodeterminar-se) e dignidade (as pessoas são únicas e não possuem preço, possuem valor).

(BARROSO, 2010, p. 25). O que se defende é que a autonomia só pode ser plenamente vivenciada se o homem tiver as condições mínimas de acesso aos meios e recursos necessários que lhe propiciem liberdade para exercer o autogoverno. É o direito a igualdade material.

Aplicando o aludido raciocínio à defesa de um direito fundamental de acesso à Internet, é indubitável que atualmente a rede se apresenta como importante plataforma para manifestações da autonomia humana. Seja no âmbito da vida privada ou da vida política, é na *web* que os indivíduos podem dispor de uma gama de informações capazes de subsidiar a tomada de decisões que vão gerar impacto nessas áreas. Além do mais, a dotação de habilidades suficientes com o uso das TIC viabiliza tanto o consumo quanto a geração de conteúdo, o que concorre para o desenvolvimento pessoal e social.

Adite-se que, válido também se apresenta o argumento do doutrinador quanto às implicações do pressuposto do mínimo existencial. Se este “constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos” (BARROSO, 2010, p. 25), é elementar que, sopesando as condições de desigualdade digital que assolam o país e seu reflexo na desigualdade social, há legitimação para vindicar do Estado o planejamento e execução de políticas públicas voltadas a inclusão digital como forma de garantir a todos as mesmas oportunidades e efetivar a igualdade material no gozo do direito fundamental em questão.

Ao partir para a análise do valor comunitário, o conteúdo da dignidade é ditado pela vida do indivíduo em grupo. Nesse viés, o princípio porta a responsabilidade pela limitação da liberdade individual, focando nos deveres e responsabilidades a ela inerentes, com vistas a melhor integração no homem na comunidade. O valor comunitário “traduz uma concepção ligada a valores compartilhados pela comunidade, segundo seus padrões civilizatórios ou seus ideais de vida boa” (BARROSO, 2010, p. 27). Com esse atributo, a dignidade volta-se a proteção: do indivíduo contra si próprio, dos direitos de terceiros e dos valores sociais.

A preocupação em proteger o indivíduo contra si mesmo está centrada na possibilidade jurídica de o Estado impor restrições à liberdade individual para proteger a dignidade do homem, o impedindo de tomar decisões prejudiciais a si mesmo. Já a proteção dos direitos de terceiros requer a convivência harmônica da autonomia individual com a autonomia do outro. Por fim, tutelar os valores sociais significa que o Estado pode compelir coercitivamente a observância dos valores morais socialmente aceitos.

Como observado por Lévy (1999) ao discorrer sobre o surgimento da cibercultura, a massificação do uso da Internet criou novo formato para o compartilhamento e acesso a ideias, crenças, valores etc. Estar conectado hoje em dia significa estar integrado ao universo cultural

que compõe não só a comunidade no qual o indivíduo está inserido como também a produção humana a nível global. Nesse ínterim, através da rede é possível ao indivíduo tomar parte dos postulados formados pelo consenso social que prescrevem o permitido e o não permitido para se atingir e/ou manter o ideal de vida boa.

Para enriquecer o debate, traz-se ainda as considerações de Scaranti (2017). A autora recorda que todos os direitos, seja qual for a natureza ou a dimensão a que pertencem, confluem para a promoção da dignidade do homem e que o acesso à Internet, ao revelar-se como um direito-meio, um direito instrumental para a consecução de outros direitos, contribui para a promoção do princípio fundamento. A afirmação leva ao conceito de garantias fundamentais, ferramentas constitucionais corporificadas em instituições, em condições materiais ou em procedimentos que existem para resguardar e efetivar direitos (BARROSO, 2018).

Em síntese, à sombra dos ensinamentos de Barroso (2010) é possível denotar que, fundamentado no princípio basilar do direito brasileiro, a dignidade humana, notadamente em seu conteúdo inerente a autonomia individual e comunitária, é possível reconhecer a existência de um direito fundamental material de acesso à Internet. Ademais, valendo-se das conclusões de Scaranti (2017), é permitido afirmar que o acesso à rede pode ainda ser enquadrado na espécie das garantias fundamentais, assumindo o posto de direito meio, orquestrado para proteger direitos já existentes e igualmente fundamentais.

5.1.2 A materialidade fundada no princípio da cidadania

A cidadania é o fundamento do Estado intimamente relacionado as prerrogativas do exercício dos direitos políticos. No entanto, Novelino (2016) cuida de esclarecer que o termo não deve ser encarado apenas sob a ótica da participação política, pois englobaria também a atuação dos indivíduos frente a consecução de outros direitos fundamentais e de outras demandas de interesse público.

Em sua obra “Cidadania, Classe Social e Status”, Marshall (1967), a partir de uma contextualização histórica, utilizando o cenário de luta por direitos despontado na Inglaterra do século XVIII ao século XX, teoriza sobre o tema destacando que a cidadania é composta pela junção de três elementos: o civil, o político e o social. Os componentes referem-se na verdade as três dimensões clássicas de direitos humanos. Para o autor, ser cidadão é ser detentor, em condições de igualdade e sob a jurisdição de um Estado específico, de direitos e deveres.

Novelino (2016) afirma que o significado da palavra vem sendo ampliado gradativamente após a Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido,

cidadania é um conceito, um exercício e um *status* construído socialmente e que assume inúmeras formas, a depender dos diferentes contextos sociais. Por ser um conceito historicamente situado, só pode ser compreendido com uma análise do contexto social e político de sua época. (COSTA; IANNI, 2018, p. 43)

Em um conceito moderno, Costa e Ianni (2018) concebem a cidadania como uma identidade social e política. A faceta social é demarcada pela apresentação de um conjunto de características específicas que ligam o indivíduo a uma sociedade determinada. Refere-se ao compartilhamento de um mesmo idioma e traços culturais que distinguem uma comunidade perante as demais.

A identidade política é fruto da noção de direitos e deveres que os indivíduos possuem em conformidade com o sentimento de “pertencimento a uma comunidade política, formada/expressa por um Estado-Nação, com bases legais próprias que regulam a interação do cidadão perante seu Estado e com os demais membros da comunidade.” (COSTA; IANNI, 2018, p. 48). Desta feita, na visão das autoras os três elementos que formam o núcleo da cidadania é: o vínculo de pertencimento, a consciência de ser detentor dos direitos e deveres e a participação política/coletiva.

O pertencimento a um Estado-nação é o fator que, sob a ótica subjetiva, faz com que os indivíduos compartilhem uma identidade nacional arraigada no compartilhamento da mesma cultura e/ou mesma ascendência. Nessa perspectiva, “a cidadania é uma forma institucionalizada de afiliação e constitui uma expressão de pertença plena e formal.” (COSTA; IANNI, 2018, p. 50).

A dotação de consciência acerca dos direitos e deveres dos indivíduos instaura-se, como ensinado por Bobbio (2004), a partir da mudança da relação entre o homem e o Estado. O respeito a individualidade do homem frente a sociedade como um todo e, principalmente, frente ao soberano, redonda na afirmação de que “o indivíduo é concebido como um ser de direitos e que esses direitos antecedem a organização social e política, bem como têm prevalência sobre os deveres.” (COSTA; IANNI, 2018, p. 61).

Atendo-se ao elemento da participação política, este vai além dos direitos de votar e ser votado, é o envolvimento dos cidadãos com as questões que envolvem a coisa pública e a esfera da coletividade. Nesse sentido, a cidadania é o princípio fundamento do modelo democrático de Estado, pois viabiliza as negociações entre o poder público e a sociedade. Silva (2013) sentencia que os princípios democráticos são absolutamente conexos à prática cidadã,

destacando além da soberania popular a imbricação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A formulação de Costa e Ianni (2018) coincide com a busca por um tipo ideal de cidadania, o que significa que, para ser considerado cidadão, basta precipuamente que os indivíduos estejam ligados a um Estado, já que é este que fornece amparo legal aos anseios da comunidade. O que ocorre é que, a depender da presença de um ou mais dos elementos, surgem três tipos de cidadãos: o politicamente passivo, o cidadão tutelado e o cidadão pleno.

Detecta-se o cidadão politicamente passivo naqueles que se reconhecem como pertencentes ao Estado e são conscientes dos direitos e deveres que possuem na sociedade na qual estão inseridos. Porém, por múltiplas razões, não são ativos politicamente. Por sua vez, o cidadão tutelado, é aquele que, diante de tamanha vulnerabilidade que o torna inapto para o exercício de seus direitos e desobrigado de seus deveres, ou seja, diante de sua inimputabilidade, precisa ser tutelado pelo Estado ou por terceiros. Há o vínculo de pertencimento, mas é inviável a prática de qualquer ato de cidadania.

O terceiro grupo, formado pelo cidadão pleno, é o ápice do conceito de cidadania proposto por Costa e Ianni (2018). Esse tipo de cidadão condensa os três elementos, além do sentimento de pertencimento a um Estado, há a consciência de que é justamente devido a esse vínculo que os indivíduos podem lutar pela concretização e ampliação de direitos, bem como podem ser compelidos a executarem seus deveres. O cidadão pleno lança mão das ferramentas que estão ao seu alcance para fazer parte das coisas públicas, busca articular-se com as instituições formais e informais que protegem seus interesses, é politicamente ativo, tem voz e está sobremaneira integrado ao Estado.

A figura do cidadão pleno é influenciada pelo cenário de mudanças ladeadas pelas TIC. Com o uso da rede e o paradigma da sociedade contemporânea, os atores centrais do modelo político tradicional, parlamentares, partidos e sindicatos, cedem espaço para novas formas de participação política advindas de grupos diversificados. Costa e Ianni (2018) atribuem esse movimento de transposição do cidadão moderno, que atua através das urnas, para o cidadão contemporâneo, que se posiciona por meios não institucionalizados, ao net-ativismo, que definem como:

São formas de exposição, discussão e denúncias com ampla magnitude e visibilidade permitidas pelo imediatismo da velocidade das redes. Tratam-se de plataformas coletivas para divulgar posições políticas, opiniões e sentimentos de grupos e indivíduos. Dessa maneira, a Internet cria uma nova forma de ação política, por vezes dissonantes das instituições políticas modernas. [...] o fato é que a energia social desloca-se em direção a outras estruturas e novas formas de mediação. As redes, e

particularmente as ferramentas sociais, levam-nos a essa transfiguração das ações, em que a participação dá-se por estruturas mais diretas, desterritorializadas e sem hierarquia. A sociedade civil atual fortalece sua ação política por meio de novos movimentos sociais e das redes sociais virtuais. (COSTA; IANNI, 2018, p. 57)

A ampla participação política dos indivíduos por meios digitais enrobustece a democracia de um país, pois se torna mais fácil obter o alinhamento entre os anseios da população, considerada em sua diversidade identitária, que engloba os interesses de diferentes grupos sociais, e aquilo que é entregue pelo Estado. Os frutos dessa participação são percebidos na forma de “movimentos sociais, que surgem para defender novos direitos, de reconhecimento, de mudanças e em defesa de espaços de mais liberdade.” (COSTA; IANNI, 2018, p. 58).

Com as múltiplas possibilidades que a Internet oferece para a práxis cidadã, é evidente que a cidadania é capaz de emprestar substrato material para o reconhecimento do direito fundamental de acesso à Internet, uma garantia que fortalece o Estado Democrático e o primado da dignidade da pessoa humana. Nesse viés,

Ser cidadão significa poder gozar plenamente de direitos civis, políticos e sociais; em termos práticos, ter direito a um emprego e a um salário que lhe possam garantir um padrão digno de vida, e ter acesso aos bens e aos serviços disponíveis na sociedade. Na atualidade, ser cidadão ganhou mais um tipo de direito. Significa poder acessar e usufruir dos benefícios que as novas tecnologias da informação e da comunicação proporcionam. (OLIVEIRA, 2007, p. 38)

Devido ao incremento da rede no cotidiano das pessoas, Nascimento (2013, p. 52) defende que o conteúdo da cidadania necessariamente passou a apresentar uma dimensão digital, já que “o homem integrado à Internet desenvolve uma representação de si no mundo digital que é uma extensão de sua personalidade.” Por conseguinte, ganha relevo o nascimento de uma nova expressão, a de cidadão digital, que é aquele faz uso regular e efetivo dessa extensão de sua personalidade para construir laços com o Estado, traduzidos em direitos e deveres (NASCIMENTO, 2013).

Revisitando os elementos do conceito identitário engendrado por Costa e Ianni (2018), recorde-se que, embora preferível sempre a presença dos três predicados, o caractere imprescindível que faz de um indivíduo um cidadão, é a sua ligação a uma entidade política constituída, um Estado. À vista disso, lançando mão do raciocínio analógico de Nascimento (2013), admite-se que, se é desse vínculo jurídico de pertencimento que nasce no mundo real o direito a ter direitos, é através do reconhecimento do direito fundamental de acesso à Internet que os cidadãos adquirem também o direito a ter direitos no mundo virtual. Portanto, torna-se uma ferramenta essencial para o desenvolvimento do cidadão pleno.

Por fim, como se verá adiante, o Brasil já reconhece em sua legislação infraconstitucional, através do Marco Civil da Internet, que a cidadania é um dos fundamentos para a promoção do uso da rede no país.

5.1.3 A materialidade fundada no direito de liberdade de expressão e informação

O direito de acesso à Internet surge no campo de proteção dos direitos humanos atrelado a defesa da liberdade de opinião e expressão. Surge como resultado da constante evolução dos diplomas internacionais em resguardar valores essenciais ao desenvolvimento humano e manutenção da paz no mundo. Na mesma linha, a Constituição de 1988 absorveu grande parte desses direitos.

No ordenamento pátrio, a liberdade de expressão é um desdobramento do chamado direito geral de liberdade, presente no *caput* do artigo 5º da CF em combinação com o princípio da legalidade, previsto no inciso II. Assim:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à *liberdade*, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A respeito do poder normativo desse postulado de liberdade geral, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) lecionam que, a exemplo da dignidade humana, que é um verdadeiro fio condutor para a criação de novos direitos, é possível deduzir liberdades específicas, não mencionadas pelo constituinte. Isto posto, tendo em vista a cláusula de abertura material contida no § 2º do artigo 5º da CF, os autores asseveram que o princípio geral de liberdade é fonte de materialidade. Inclusive, listam como um direito de liberdade específica fundamental o acesso livre e igualitário à rede de comunicação bem como a utilização da informática.

Não obstante a utilização do princípio da liberdade geral seja de grande valia para legitimar o direito fundamental de acesso à Internet, é no direito à liberdade de expressão e no direito à de informação que se depositará a força argumentativa para defender a sua disposição implícita na CF. No tocante a primeira, Cunha Júnior (2012, p. 704) ensina que se refere ao “direito de exprimir o que se pensa. É a liberdade de expressar juízos, conceitos, convicções e conclusões sobre alguma coisa” e “sob qualquer forma, processo ou veículo”.

A Constituição tutela o direito à liberdade de expressão nos incisos IV e IX do artigo 5º, no artigo 220 e, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), quando trata da educação, no artigo 206, inciso II. Os dispositivos consagram:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

Sustentada por três argumentos filosóficos, a proteção legal a livre expressão do indivíduo em suas várias formas de manifestação se propõe a fortalecer o papel social do cidadão e a própria democracia. Mais ainda, a garantia dessa liberdade permite o desenvolvimento da personalidade do homem, permitindo que ele compreenda e interfira na realidade que o cerca.

De acordo com Nascimento (2013, p. 29), o argumento humanista carrega a ideia de que “a liberdade de expressão pode ser vista como tendo a função de garantir a autorrealização individual e a busca pela verdade”. O argumento democrático foca no uso dessa liberdade para a instalação do autogoverno, em que “a liberdade de expressão atua a favor do processo democrático ao viabilizar o pluralismo de ideias em temas de interesse público”. Por fim, o argumento cético prestigia que é preciso poder expressar-se livremente para que se consiga fazer críticas e controlar os atos estatais, assumindo uma “função de checagem”.

O direito de acesso à rede encontra abrigo na liberdade de expressão por todos os seus fundamentos. Com as TIC, as pessoas encontram facilidade e autonomia para divulgar suas ideias, pensamentos, crenças etc. de modo que o ambiente virtual vira espaço de manifestação da individualidade de cada um. Ademais, por figurar como uma via de mão dupla, emitindo e fornecendo informação, a Internet favorece a troca de conhecimento e fomenta o debate dando suporte a tomada de decisão ou realização de escolhas que melhor dirijam o entendimento de cada um em busca da verdade. Some-se a isso o fato de que já não é mais preciso ficar limitado ao conteúdo que as mídias tradicionais decidem veicular, vantagem que faz da *web* a única a cumprir a lógica humanista neste aspecto (NASCIMENTO, 2013).

O argumento democrático é o mais apreensível, remetendo, inclusive, a considerações feitas no trato da cidadania plena. Quanto mais os indivíduos são aptos a conduzirem-se autonomamente nas suas relações com o governo, mais se consegue obter interferência concreta na vontade política. Não há democracia sem respeito à soberania popular e ao pluralismo político, não há que se falar em vontade do povo se este não possui a faculdade de expor suas ideias e contribuir com a construção da sociedade que se almeja. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) arrematam afirmando que liberdade de expressão e democracia perfazem um movimento dialético entre dois princípios que se condicionam e se complementam.

Além do mais, a Internet propicia a participação política através da sociedade civil organizada, que pode culminar em mobilizações articuladas em torno de movimentos sociais. Scaranti (2017, p. 41), citando as manifestações que aconteceram no Brasil em 2013²⁴, destaca que “sem acesso à Internet para a comunicação direta e rápida entre a população, dificilmente esses movimentos ocorridos ganhariam tanta força e alcançariam um número tão grande de protestantes ativos”.

A função de “checagem”, por sua vez, relaciona-se ao papel e direito do cidadão de não apenas fiscalizar os atos do governo e seus agentes, mas também o de expressar seu juízo em desfavor do que está sendo praticado sem medo de sofrer qualquer tipo de retaliação ou censura do Estado. Com esse intuito, o papel da *web* é crucial tanto para a explanação desses juízos quanto para o acesso às informações que envolvem o interesse público (NASCIMENTO, 2013). Desta forma, não se pode deixar esquecer que a Internet atualmente é o epicentro do mundo informacional, o que inclui os dados oficiais disponibilizados pelos governos.

Avançando na tarefa da fundamentação do direito fundamental de acesso à rede, é pertinente que se faça a correlação também com o direito de liberdade de informação. Cunha Júnior (2012) explica que do direito em questão infere-se o direito de informar, o de se informar e o de ser informado.

O direito de informar se refere ao direito de imprensa, ou de comunicação. Trata-se de uma espécie que faz parte do gênero liberdade de expressão (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018) e sua base legal está no conteúdo do já transcrito artigo 220 da CF. Destaque-se que a Carta Magna impõe vedações ao Poder Público para garantir que a atividade

²⁴ A autora se refere a protestos realizados em diversas cidades brasileiras motivados inicialmente pelo descontentamento da população em relação ao aumento do preço das tarifas de ônibus. Segundo Floresti (2018), conforme o número de manifestantes iam aumentando, as demandas também eram ampliadas, incluindo a exigência de melhorias na saúde, na educação, etc.

comunicativa possa ser exercida sem restrições arbitrárias ou ser alvo de qualquer tipo de censura. Os direitos de se informar e o de ser informado podem ser extraídos, respectivamente, dos incisos abaixo:

Art. 5º [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988).

O direito de se informar “consiste na faculdade conferida ao indivíduo de buscar informações sem obstáculos ou de restrições desprovidas de fundamentação constitucional”. Já o direito de ser informado é a “faculdade de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral” (NOVELINO, 2016, p. 366).

Em todas as vertentes do direito de liberdade de informação vê-se despontar o caráter amplificador que a rede oferece. O trabalho comunicativo corporificado no direito de informar sempre se valeu das tecnologias que foram desenvolvidas. Nascimento (2013) afirma que com a massificação da Internet a disseminação das informações se tornou mais barata e foi possível desvincular o conteúdo de interesses econômicos de grandes empresas, dos oligopólios das mídias tradicionais e de organizações políticas. Entre os pontos fortes da comunicação on-line realçados pela autora destaca-se a autonomia dos indivíduos em relação os meios de comunicação, uma vez que as informações estarão sempre disponíveis na Internet e podem ser facilmente acessadas.

Partindo para o direito de acessar a informação, este passa necessariamente pela fundamentalidade de conexão à rede. É de tal modo, que Nascimento (2013, p. 43) conclui que “o cidadão sem acesso à Internet tem a seu alcance, proporcionalmente, uma quantidade de informações tão pequena que é como se não fosse facultado a ele o exercício do direito à informação”. As razões da autora ganham arrimo ao se ter em mente o volume de informações concentradas na *web* e a multiplicidade das fontes.

Noutra via, o direito de ser informado projeta na Administração Pública o dever de prestar todas as informações necessárias para que a sociedade possa exercer o controle social, é municiar os cidadãos para que possam pôr em prática a “função de checagem”. À vista disso, o Estado deve atender ao princípio da publicidade e responsabilizar-se pela prestação de contas sobre os gastos públicos. Nesse sentido, convém citar a criação da Lei de Acesso à

Informação²⁵, iniciativa que impõe às entidades do governo a divulgação de dados oficiais através da rede. Destarte “a Internet passa de uma mera tecnologia a um importante espaço de poder do cidadão, espaço este que permite ao ser humano se tornar um verdadeiro sujeito, um ator que tem força para ser o protagonista da transformação da sociedade.” (SCARANTTI, 2017, p. 40).

Portanto, conclui-se que o direito fundamental de acesso à Internet é construído sob pressupostos intrínsecos ao direito de liberdade de expressão e de informação. Especialmente através da rede é que se torna possível o exercício das mais básicas liberdades necessárias ao progresso da humanidade, ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada um enquanto indivíduo e enquanto ser social. Por fim, o acesso à Internet na perspectiva do direito de liberdade reconduz aos fundamentos da existência do sistema democrático e, mais importante, à própria noção de dignidade humana.

5.2 SUPORTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A CF é, em regra, o lugar adequado para alojar os direitos fundamentais. Não é à toa que as normas constitucionais possuem *status* jurídico diferenciado. Por outro lado, Cunha Júnior (2012) defende que, a despeito da cláusula de abertura material não fazer referência expressa a possibilidade de se extrair direitos fundamentais de preceitos legais, é perfeitamente aceitável que isso ocorra. No entanto, o autor alerta que, independentemente de qual seja a fonte do direito, sempre será um direito fundamental com conteúdo material constitucional. De fato, se todas as normas devem orientar-se conforme o que dita a CF, é plausível que trazer à luz um direito impresso em legislação ordinária vá de encontro ao conteúdo da Carta Magna. Veja-se:

Esses direitos fundamentais, não obstante terem como fonte a legislação infraconstitucional, passam a ostentar, igualmente, a fundamentalidade material, gozando do mesmo regime aplicável aos direitos fundamentais em sentido formal. Ora, se em face de sua substância e importância, esses direitos são considerados imprescindíveis para uma existência digna, livre, igual e solidária das pessoas, marcados, portanto, pela nota de sua fundamentalidade material, conforme expressa previsão contida em cláusula constitucional de abertura material (como é o caso do aludido art. 7º, que fixa a ressalva “*além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”), impõe-se tê-los como direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, pouco importando se sua fonte é uma lei infraconstitucional. (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 675)

²⁵ Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. (BRASIL, 2011).

No caso em tela, pode-se afirmar que ao editar a Lei n. 12.965, em 23 de abril de 2014²⁶, denominada de Marco Civil da Internet, o legislador invocou a proteção de um direito fundamental sob o amparo de legislação infraconstitucional.

O anteprojeto que deu origem ao Marco Civil foi resultado do trabalho colaborativo em que se buscou utilizar a própria Internet como fonte de consulta à sociedade, promovendo um debate transparente e democrático que resultou em disposições claras sobre a existência de um direito de acesso à Internet.

A nova lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres no ambiente virtual e nasceu sob a justificativa de que era preciso harmonizar a relação entre o Direito e a nova cultura digital para evitar a insegurança jurídica ocasionada pelo tratamento desigual dado a mesma matéria por diferentes leis e decisões judiciais conflitantes, para evitar omissões do Poder Público e potenciais violações aos direitos dos usuários.

A lei em comento reconhece em seu artigo 2º que a Internet possui alcance mundial. Prega que o Estado brasileiro deve guiar o uso da rede no país baseando-se na liberdade de expressão; nos direitos humanos, desenvolvimento da personalidade e exercício da cidadania em meios digitais; na pluralidade e na diversidade; na abertura e na colaboração; na livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; e na finalidade social.

Adiante, em seu artigo 3º, são elencados os princípios que ordenam a atuação estatal. Dentre as disposições, o legislador reitera a importância do respeito à liberdade de expressão e comunicação e acrescenta a preservação da natureza participativa da rede. Além disso, lista iniciativas que devem ser perseguidas para difundir novas tecnologias no país e proteger a privacidade dos usuários. Interessante prescrição pode ser encontrada no parágrafo único do mesmo artigo ao dispor que “os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” O que quer dizer que a própria lei se abre a extensão material de conteúdo que o direito de acesso à Internet apresenta.

Já no artigo 4º é onde podemos encontrar de forma literal, como um dos objetivos do uso da rede no Brasil, a promoção “do direito de acesso à Internet a todos”. A lei aponta a universalização da Internet como medida para assegurar a todos “o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos”, o que vai

²⁶ Lei n. 12.965, publicada em 23 de abril de 2014: “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.” (BRASIL, 2014).

de encontro a todos os fundamentos propostos para a legitimação de um direito fundamental de acesso à Internet. Impõe ainda o incentivo à “inovação e ao fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso” e a “adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.” Para complementar, o artigo 8º prevê que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet”.

Mendes e Branco (2018) ensinam que para atribuir o *status* de fundamental a determinado direito, é preciso que além dos fundamentos filosóficos haja a soma de condições sociais e históricas que demandem a tutela do bem jurídico em questão. Enxerga-se, neste aspecto, a sensibilidade do legislador ao declarar que a natureza da Internet, os usos e os costumes particulares e o papel que exerce para promover o desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, devem ser ponderados quando da interpretação e aplicação da lei.

Ao tratar dos direitos e das garantias dos cidadãos, a Lei n. 12.965/2014 ratifica, no artigo 7º, a essencialidade da Internet para o exercício da cidadania e declara que a não suspensão da conexão à Internet, exceto por débito decorrente do serviço, e a manutenção da qualidade da Internet contratada são direitos dos usuários, mencionando a importância também da acessibilidade para os indivíduos portadores de necessidades especiais.

Quanto às atribuições do Poder Público, o artigo 24 traz uma série de diretrizes voltadas para a construção de mecanismos de governança multiparticipativa, a racionalização da gestão, expansão e uso da Internet, bem como da interoperabilidade dos serviços de governo eletrônico entre os diversos Poderes com vistas à prestação de serviços públicos de forma integrada, eficiente e simplificada, prestados inclusive remotamente. O artigo em questão ressalta que a publicidade, a criação de políticas públicas que visem a capacitação para uso da Internet e a promoção da cultura são diretivas que devem ser adotadas.

Finalmente, recorde-se a já citada Lei do Governo Digital e da Eficiência Pública, Lei nº 14.129/2021, a qual dita princípios e regras fundamentadas no uso da Internet e novas tecnologias para o aperfeiçoamento dos serviços públicos com enfoque na desburocratização, inovação e ampliação da participação social.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou responder se o ordenamento jurídico brasileiro permite ou não o reconhecimento de um direito fundamental de acesso à Internet. A preocupação se

justifica em face das profundas transformações que a rede provocou na vida do homem e das consequências negativas que o não acesso pode acarretar para o campo do exercício de diversos outros direitos de natureza também fundamental.

Com esse intuito, destacou-se de antemão o protagonismo assumido pela *web* ao imprimir novos formatos para os relacionamentos interpessoais, para a dinâmica das relações econômicas, das relações profissionais, institucionais, para o consumo de serviços e, principalmente, para o estabelecimento de relações com o Poder Público.

Destacou-se que, não obstante a disseminação das TIC possua uma trajetória em contínua expansão, sua propagação e apropriação não ocorre de maneira proporcional entre os indivíduos e mesmo entre os países. Dessa desproporção resulta o fenômeno da desigualdade digital, digital divide, hiato digital ou, mais popularmente, exclusão digital. Independentemente do termo empregado, este se refere a três níveis de carência que impedem a fruição dos benefícios on-line: a carência de natureza material, a falta de habilidade e a incapacidade de reverter o uso da Internet em resultados tangíveis.

O trabalho demonstrou que a desigualdade digital nasce da interseccionalidade de múltiplos fatores de desigualdade, o que a torna um problema complexo e multidimensional. Especialmente no caso brasileiro, mostrou-se que fatores como renda, idade, gênero, raça, localização e grau de escolaridade influenciam nos usos e resultados obtidos através da Internet. Percebeu-se que, apesar da melhora que o país apresenta em relação aos anos anteriores, parcela considerável da população ainda se encontra em um hiato digital, uma lacuna de conectividade que interfere no aproveitamento de oportunidades em várias áreas

Constatou-se, por sua vez, que esse hiato digital ganha relevo diante do cenário de implantação das TIC na prestação de serviços públicos. Nessa conjuntura, da evolução do governo eletrônico para o governo digital denotou-se que, a par das benesses oriundas da Internet, o Estado tem buscado expandir a prestação de seus serviços através da rede, o que pode ser constatado pela análise da EGD, bem como pela criação da Lei do Governo Digital.

No entanto, observou-se que apesar de permitir o alcance de um maior número de usuários e contribuir para a concretização da universalidade dos serviços públicos, é imprescindível que sejam empreendidos esforços para minimizar as desigualdades apresentadas no acesso à Internet, em especial daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e dependem das prestações estatais. Constatou-se assim que o emprego das TIC pela Administração Pública sem a devida cautela pode intensificar a marginalização dos indivíduos excluídos da rede e prejudicar o exercício da cidadania.

Ainda nesse sentido, o presente estudo salientou a iniciativa da ONU em alçar o direito de acesso à Internet à categoria de direito humano, exortando os Estados a garantirem a sua propagação de forma igualitária e universalizada. Sob o enfoque do direito de liberdade de opinião e expressão, a Organização concluiu que a comunicação digital é também merecedora de tutela internacional e que a *web* funciona como instrumento potencializador para a efetivação de uma série de outros direitos humanos. Consequentemente, a inter-relação entre esses direitos faz da Internet um meio para a promoção da dignidade humana.

Nesse ponto, destacou-se que, de acordo com a ONU, o direito humano de acesso à rede apresenta duas dimensões: a negativa e a positiva. A dimensão negativa impõe aos Estados o dever de abster-se de condutas arbitrárias que obstruam o direito de acessar e o de expor conteúdos on-line. A dimensão positiva implica na obrigatoriedade de os Estados assumirem o compromisso de disponibilização da infraestrutura necessária para a conexão e ainda do desenvolvimento de políticas públicas capazes de garantir o acesso universal.

Sequencialmente, se buscou responder à pergunta central que move o presente estudo. Desta feita, concluiu-se que a Constituição Federal é dotada de dispositivos autorizadores que permitem o reconhecimento da existência de um direito fundamental de acesso à Internet no Brasil, mesmo este não estando expressamente disposto no texto constitucional.

O primeiro dispositivo destacado é o §2º do artigo 5º da CF, o qual comporta a chamada cláusula de abertura material. Através dessa abertura o legislador constituinte autorizou a dedução de novos direitos fundamentais a partir da conformação entre a base material destes com a materialidade de outros já existentes e provenientes de convenções e tratados internacionais os quais o Brasil optou por fazer parte ou ainda, que decorram do regime e dos princípios adotados pela própria Constituição.

Adiante, buscando amparo nos valores e fundamentos perseguidos pelo Estado brasileiro, afirmou-se que a promoção da dignidade humana demanda o acesso às possibilidades de manifestação de sua autonomia enquanto indivíduo e enquanto ser social, o que é amplamente viável através da Internet.

Outrossim, à luz do princípio da cidadania mostrou-se que o cidadão pleno só pode existir se os indivíduos se comportarem ativamente para interferir nas questões públicas, originando a figura do cidadão digital. Nesse sentido, defendeu-se que por intermédio da rede o cidadão pode manifestar-se politicamente sem sujeitar-se a mídia ou a política tradicional, pode ainda, além dos direitos políticos, exercer seus direitos econômicos e civis.

Indo além, a materialidade do direito fundamental de acesso à Internet foi fundamentada no direito de liberdade de expressão e informação. Compreendeu-se que o uso da Internet, ao

viabilizar o rápido e intenso fluxo de informações, com fontes diversificadas e independentes, é essencial para a fruição do direito de informar, de se informar e de ser informado. À vista disso, ocupa função elementar para a consolidação de um Estado democrático.

Por fim, sob os ensinamentos de Cunha Júnior (2012), defendeu-se a possibilidade jurídica de extrair o direito fundamental de acesso à rede da legislação infraconstitucional, especificamente do Marco Civil da Internet, lei que enuncia como dever do Estado brasileiro a promoção do direito de acesso à Internet a todos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Tecnologia 5G estará disponível em todas as capitais até julho de 2022**. Brasília, 26 fev. 2021. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-02/tecnologia-5g-estara-disponivel-em-todas-capitais-ate-julho-de-2022>. Acesso em: 07 out. 2022.

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito administrativo descomplicado**. 24. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Lília Bilati de; DE PAULA, Luiza Gonçalves; CARELLI, Flávio Campos; OSÓRIO, Tito Lívio Gomes; GENESTRA, Marcelo. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**, Volta Redonda, v. 2, n. 1, 2005, p. 55-67. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Ministério da Economia. **Governo digital**: painel de monitoramento de serviços federais. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/transformacao-digital/central-de-qualidade/painel-de-monitoramento-de-servicos-federais/#ancora-detalhada>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 10.332, de 28 de abril de 2020**. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.074, de 07 de julho de 1995.** Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9074cons.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI).** Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2008. 15 p. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/EGTI2008.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. **Estratégia de Governança Digital: Transformação Digital.** Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2018a. 56 p. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/revisaodaestrategiadegovernancadigital20162019.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital).** Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2018b. 108 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosestrategiadigital/estrategiadigital.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 479, de 15 de abril de 2010.** Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 06, de 03 de março de 2011**. Altera o artigo 6º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Brasília: Senado Federal, 2011.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01qqwbn9i5rt4jolr0c1z2fnh2125677.node0?codteor=756209&filename=Tramitacao-PEC+479/2010.

Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Do Eletrônico ao Digital**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 35, de 22 de setembro de 2020**. Altera os art. 5º, 6º e 215 da Constituição para assegurar a todos os residentes no País o acesso à Internet. Brasília: Senado Federal, 2020b. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144848>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 08, de 12 de março de 2020**. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet entre os direitos fundamentais.

Brasília: Senado Federal, 2020c. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 185, de 17 de dezembro de 2015**.

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>.

Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 86, de 08 de julho de 2015**. Acresce o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir entre as garantias fundamentais do cidadão o acesso à Internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555497>.

Acesso em: 01 nov. 2022.

BREGA, José Fernando Ferreira. **Governo eletrônico e direito administrativo**. 2012. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06062013-154559/pt-br.php>.

Acesso em: 01 nov. 2022.

BROGNOLI, Tainara da Silva; FERENHOF, Helio Aisenberg. Transformação digital no governo brasileiro: desafios, ações e perspectivas. **Revista Gestão e Tecnologia**,

Florianópolis, v. 10, p. 01-11, 2020. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7774794>. Acesso em: 17 maio 2022.

CARVALHO, Lucas Borges de. Governo digital e direito administrativo: entre a burocracia, a confiança e a inovação. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 3, p. 115-148, 2020. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/82959>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede – a era da informação**: Economia, sociedade e cultura. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede**: do conhecimento à ação política. Portugal: Imprensa Nacional, 2005a, p. 17-30. Disponível em:
<http://labds.eci.ufmg.br:8080/bitstream/123456789/62/1/CASTELLS%3B%20CARDOSO.%20Sociedade%20em%20rede.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.

CASTELLS, Manuel. O caos e o progresso. **Extraclasse**, Porto Alegre, 07 mar. 2005b. Entrevistadora: Keli Lynn Boop. Disponível em:
<https://www.extraclasse.org.br/geral/2005/03/o-caos-e-o-progresso/>. Acesso em: 13 out. 2021.

CASTELLS, Manuel. Se um país não quer mudar, não é a rede que irá mudá-lo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 set. 2010. Entrevistador: Alec Duarte. Disponível em:
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po2109201022.htm>. Acesso em: 13 out. 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: Pesquisa TIC Domicílios, ano 2020. São Paulo, 2021. Disponível em:
https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 06 abr. 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: Pesquisa TIC Domicílios, ano 2021. São Paulo, 2022. Disponível em:
<https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2021/individuos/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zolliner. O conceito de cidadania. In: **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea**: uma análise teórica [on-line]. São Bernardo do Campo: UFABC, 2018, p. 43-73. Disponível em:
<https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, 2020. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

DE OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiádes. Considerações sobre os Novos Direitos. **Revista Direito e Justiça**, Santo Ângelo, ano VI, n. 9, p. 13-16, 2006. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/ngbecyrdojabzpxlopnsorr4e/access/wayback/http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/download/288/189. Acesso em: 01 nov. 2022.

DINIZ, Eduardo Henrique; BARBOSA, Alexandre Fernandes; JUNQUEIRA, Álvaro Ribeiro Botelho; PRADO, Otávio. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, p. 23-48, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/f9ZFfjhYtRBMVxLPjCJMKNJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FERREIRA, Gil Baptista. Espaços discursivos on-line e democracia deliberativa. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, António (Org.). **Cidadania digital**. Natal: LabCom, 2010, p. 101-115. *E-book*. Disponível em: <https://observatoriogeohistoria.net.br/cidadania-digital/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

FLORESTI, Felipe. Manifestações de 'Junho de 2013' completam cinco anos: o que mudou? **Revista Galileu**, São Paulo, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2018/06/manifestacoes-de-junho-de-2013-completam-cinco-anos-o-que-mudou.html>. Acesso em: 24 out. 2022.

GAMBA, João Roberto Gorini. A importância social da tecnologia e o direito fundamental de acesso à Internet: aprendizados a partir da pandemia de covid-19. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, n. 2, p. 45-57, 2020. Disponível em: <http://revistaeletronicasapereaude.emnuvens.com.br/sapere/article/view/47>. Acesso em: 24 jan. 2021.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Redefinição do papel do Estado na prestação de serviços públicos: realização e regulação diante do princípio da eficiência e da universalidade. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 8, n. 40, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4280613/mod_resource/content/2/Dinor%C3%A1%20Grotti%202006.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional (A&C)**, Belo Horizonte, v. 14, n. 55, p. 123-158, 2014. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/106>. Acesso em: 01 nov. 2022.

HAYNE, Luiz Augusto; WYSE, Angela Terezinha de Souza. Análise da evolução da tecnologia: uma contribuição para o ensino da ciência e tecnologia. **Revista Brasileira de Ensino, Ciência e Tecnologia de Ponta Grossa**, Ponta Grossa, v. 11, n. 3, p. 37-64, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbect>. Acesso em: 01 nov. 2022.

HELSPER, Ellen Johanna. Desigualdades no letramento digital: definições, indicadores, explicações e implicações para políticas públicas. In: NIC.br, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros [livro eletrônico]:** TIC domicílios 2015. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 33-43. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Dom_2015_LIVRO_ELETRONICO. Acesso em: 05 set. 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MESQUITA, Kamila. A Evolução do governo eletrônico no Brasil e a contribuição das TIC na redefinição das relações entre governo e sociedade. **Revista Comunicologia**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 174-195, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.31501/comunicologia.v12i2.10900>. Acesso em: 01 nov. 2022.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **O direito humano de acesso à Internet**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9594/1/BARBARA%20COMPLETA.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **Saiba mais sobre o Cetic.br**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pagina/saiba-mais-sobre-o-cetic/92/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

OLIVEIRA, Natália leite de. **O caminho digital para a inclusão social: a revolução tecnológica e a construção da cidadania**. 2007. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3248>. Acesso em: 01 nov. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Paris: Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos direitos civis e políticos**. Nova Iorque: Assembleia Geral da ONU, 1966. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. 16 de maio de 2011. Frank La Rue. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?m=85. Acesso em: 01 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**. 29 de junho de 2012. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/20/L.13. Acesso em: 01 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**. 27 de junho de 2016. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/32/L.20. Acesso em: 01 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **The right to privacy in the digital age: resolution adopted by the General Assembly**. 21 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/764407/?ln=fr>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). 10 de agosto de 2015. **Outcome document of the “Connecting the dots: options for future action” Conference**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000234090>. Acesso em: 01 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAGNEDDA, Massimo; RUIU, Maria Laura. Exclusão digital: como é estar do lado errado da divisão digital. **RuMoRes**, [s. l.], v. 10, n. 20, p. 90-113, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/124298>. Acesso em: 7 abr. 2022.

SANTOS, Matheus Henrique de Souza. Aspectos da governança digital da administração pública federal do Brasil sob a luz das orientações da OCDE. **Revista Tempo do Mundo**, Brasília, n. 25, p. 331-356, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/279>. Acesso em: 27 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **Revista Estudos Institucionais (REI)**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 498-516, 2016. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/viewFile/80/97>. Acesso em: 22 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCARANTTI, Danielli Regina. **O poder emancipatório do acesso à Internet e a emergência de políticas públicas de inclusão digital: um caminho para o desenvolvimento da pessoa humana**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016. Disponível

em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6247>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/schiefler2020>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SENNE, Fábio; PORTILHO, Luciana; STORINO, Fábio; BARBOSA, Alexandre. Inclusão desigual: uma análise da trajetória das desigualdades de acesso, uso e apropriação da Internet no Brasil. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 187-211, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Est-Telecom_v.12_n.02.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

SILVA, Gabriela Costa e. O STF e os direitos fundamentais: Método reconstrutivo e as possibilidades e limites à interpretação constitucional. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (Orgs.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020, p. 271-294. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/15_o-stf-e-os-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 151-171, 2015. Disponível em: http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

SOUZA, João Éder Furlan Ferreira de. **Desigualdade digital no Brasil: Desafios jurídico-políticos para uma sociedade informacional inclusiva**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2017. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/9681-joao-eder-furlan-ferreira-de-souza/file>. Acesso em: 04 mar. 2022.

THORSTENSEN, Vera Helena; ZUCHIERI, Amanda Mitsue. Governo Digital no Brasil: o quadro institucional e regulatório do país sob a perspectiva da OCDE. **FGV**, São Paulo, n. 24, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29177>. Acesso em: 01 nov. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 6 nov. 2022.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). **Conheça a história da UIT**. Genebra, 2022. Disponível em: <http://handle.itu.int/11.1004/020.2000/s.031>. Acesso em: 01 nov. 2022.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). **Cerca de 2,9 bilhões de pessoas nunca usaram a Internet por falta de acesso**. Genebra, 01 de dez. de 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772182>. Acesso em: 01 nov. 2022.

WACHHOLZ, Cédric. Rumo às sociedades do conhecimento inclusivas: onde nos encontramos hoje? A medição dos avanços concretizados desde a cúpula mundial sobre a sociedade da informação. *In*: NIC.br, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil [livro eletrônico]**: TIC domicílios e empresas 2013. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014, p. 47-56. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_DOM_EMP_2013_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

WARSCHAUER, Mark. **A literacy approach to the digital divide**. Málaga: Edições Aljibe, 2011. Disponível em: <http://education.uci.edu/uploads/7/2/7/6/72769947/literacy-approach.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

WILLEMAN, Flávio de Araújo. O princípio da generalidade e o direito ao recebimento de serviços públicos ainda não prestados em caráter geral. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 227, p. 111-130, 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46905>. Acesso em: 01 nov. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 11, n. 16-17, p. 9-32, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 01 nov. 2022.